



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	35
Corregedoria Geral	36
Ouvidoria de Contas	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Extratos de Distribuição	37
Editais	37
Despachos	37
Atos Normativos	39
Informativos de Licitações	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos.....	39
Portarias	39
Relatório de Gestão Fiscal.....	41
Composição Biênio 2015/2016	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria Geral.....	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Administrativo	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 5, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/02/2015), com início às dez (10) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. **Ausentes** os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL, em razão de FÉRIAS, tendo sido **convocados** os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portarias n.º 133/2015 e n.º 134/2015, respectivamente. Foi **convocado** o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 697/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 4, da Sessão do dia 5 de Fevereiro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi levado em mesa e **incluído** para julgamento o processo n.º 1095148/14 na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 664593/14, da

pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 67816/11, 696385/11 e 519386/11, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 414585/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 40705/14 (conhecimento e provimento parcial), 668734/14 (conhecimento e não provimento), 774453/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 349606/10 (procedência parcial), 18178/15 (regular), 437584/11 (determinação de prazo para informações), 602008/14 (conhecimento e provimento parcial), 974185/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1052414/14 (conhecimento e provimento parcial), 969947/14 (conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi concedido vista aos processos n.ºs: 985500/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1095148/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 550113/14 e 552426/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 337541/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 635658/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 533725/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 203820/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 34204/03, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi adiado o julgamento do processo n.º 664593/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 925818/14 (adiamento regimental), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 67816/11, 696385/11, 308033/13, 414585/13, 696602/13, 766317/13, 201402/14, 363321/14, 557688/13, 519386/11, 568635/12, 574493/13 e 873083/13 (por férias do relator), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 1007168/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 424673/14 (por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 890514/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi retirado de pauta o processo n.º 367491/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, após o julgamento dos processos de sua pauta, agradeceu aos integrantes do plenário, desejando a todos muita reflexão nos feriados que estão se aproximando e nos dias conturbados que vivem neste país e, também, no nosso Estado. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 40705/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator proferiu voto pelo Provimento Parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 349606/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator proferiu voto pela procedência parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Agravos n.º 974185/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator proferiu voto pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1052414/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator proferiu voto pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). O julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 858037/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, está com vista ao Senhor Presidente para **voto de desempate**, sendo que votaram com o Relator pelo provimento parcial o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e, com a divergência proposta pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dez horas e



cinquenta minutos, (10h50), do dia doze do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/02/2015), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezanove de fevereiro de dois mil e quinze (19/02/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 6, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (19/02/2015), com início às quatorze (14) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela MARIANA AMARAL PORTO. **Ausente** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo justificado, conforme Ofício n.º 03/15-GATBC. Foi **convocado** o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 697/14. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente comunicou que assinou a Portaria n.º 257/15, que designa servidores do Quadro de Pessoal desta Corte a realizarem Auditoria Operacional, tendo como escopo diagnóstico de abastecimento domiciliar de água do Paraná. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que apresentou um Ofício ao Presidente referente à continuidade de procedimento que foi iniciado na Sessão do dia 16 de outubro de 2014, em que foram solicitadas informações acerca das terceirizações feitas pelos Municípios nas áreas jurídica, contábil e de informática. Esclareceu que as informações foram devidamente prestadas no final do ano passado e que a Diretoria de Contas Municipais elaborou um extenso trabalho com diversas planilhas, apresentando os dados dessas terceirizações, em relação aos 399 Municípios do Paraná, acompanhado, inclusive, de informações acerca da Receita Corrente Líquida, da população, da estrutura disponível de servidores efetivos e comissionados e, ainda, o respectivo valor médio de remuneração. Acrescentou que houve, ademais, uma complementação no final de janeiro com os empenhos referentes a essas terceirizações. Informou que o valor que se apurou de terceirizações nos anos 2012/2013 chegou a, aproximadamente, R\$ 430 milhões de reais. Entendeu oportuno, diante desses dados, a instauração do procedimento de levantamento a que se refere o art. 256 do Regimento Interno, tendo por objeto a apuração de dados acerca da estrutura de determinadas entidades que estão sob a jurisdição do Tribunal. Explicou que apresentou no Ofício um breve indicativo de uma metodologia que pode ser adotada, após uma análise pormenorizada das informações, primeiramente com a depuração delas para constatar o que, efetivamente, trata de terceirização, sendo fundamental que haja uma análise comparativa entre todos os Municípios, levando-se em conta os custos dessas terceirizações frente à própria folha de pagamento, conforme determinação do Prejulgado n.º 6. Sugeriu uma comparativo com a Receita Corrente Líquida de cada um desses Municípios, a fim de aquilatar a relevância e economicidade dos valores gastos, levando-se em conta, num terceiro momento, a população, verificando-se o valor *per capita* dos referidos serviços. Sugeriu, também, um cruzamento dessas informações, que deve ser feita posteriormente, por amostragem, indicando alguns Municípios que apresentem um eventual desvio do que seria a normalidade. Recomendou, por fim, a utilização de procedimento de acompanhamento remoto para abertura de contraditório e até mesmo a complementação de informações pelo Município, procedimento esse a ser repetido quantas vezes forem necessárias, com a geração, ao final, de um relatório que, simultaneamente, permita que esta Corte verifique a situação real dos Municípios Paranaenses com relação à terceirização dessas três áreas. Destacou que o setor de informática representa 75% do total de valores das terceirizações (equivalente à R\$ 323 milhões) e que, eventualmente, sejam abertas possibilidades de revisão do Prejulgado n.º 6, podendo o Tribunal oferecer novos parâmetros e uma análise mais abrangente dos critérios que foram fixados no referido Prejulgado. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou **sobrestamento** do processo n.º 271888/2012, conforme art. 427 do Regimento Interno, na Diretoria de Contas Municipais. Foram levados me mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 1147598/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 6779/15 e 83816/15, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1135964/14, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram devolvidos os processos n.ºs: 337541/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 550113/14 e 552426/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1095148/14 e 203820/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 310832/12 (conhecimento e provimento parcial), 664593/14 (conhecimento e provimento parcial), 1147598/14 (não conhecimento), 1014679/14 (conhecimento e procedência sem novo julgamento), 14702/15 (deferimento), 1082342/14 (deferimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 740899/11 (conhecimento e provimento parcial), 447327/13 (conhecimento e provimento), 797441/13 (conhecimento e não provimento), 217325/14 (conhecimento e não provimento), 637880/14 (conhecimento e não provimento), 666634/14

(conhecimento e não provimento), 786583/14 (conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 332841/14 (conhecimento e não provimento), 1001267/14 (extinção sem julgamento de mérito), 83816/15 (deferimento), 6779/15 (indeferimento), 75082/15 (aprovação), 925818/14 (aprovação), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 19838/14 (conhecimento e provimento), 367920/14 (conhecimento e não provimento), 531496/14 (conhecimento e provimento), 587190/14 (conhecimento e provimento), 873083/13 (conhecimento e resposta), 255499/14 (regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. 1041498/14 (conhecimento e não provimento), 779950/12 (conhecimento e procedência com recomendações), 238976/12 (conhecimento e improcedência), 645903/12 (conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 899380/13 (arquivamento), 1135964/14 (revogação de medida cautelar), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 86926/14 (conhecimento e provimento parcial), 1007168/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 890514/13 (conhecimento e provimento), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi concedido **vista** aos processos n.ºs: 380420/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 724430/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 579065/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 67816/11 e 696385/11, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 308033/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 251337/14 e 394839/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 363321/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 1095148/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 323038/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 635658/14 e 985500/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 397697/07, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 34204/03 e 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 337541/14 (por devolução pós-vista), 550113/14 (por devolução pós-vista), 215739/12 (por pedido do relator), 552426/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 203820/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 519386/11, 568635/12, 414585/13, 557688/13, 574493/13, 696602/13, 766317/13, 201402/14 (todos adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Foi retirado de pauta o processo n.º 339790/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. O Processo n.º 858037/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, está com vista para voto de desempate do Presidente, pois na sessão de 12/02/2015 houve empate na votação. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES **se declarou suspeito** no julgamento do Processo n.º 1007168/14 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do Processo n.º 664593/14 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA o relator julgou pelo provimento parcial (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 447327/13 da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o relator julgou pelo provimento (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 797441/13 e 666634/14 da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o relator julgou pelo não provimento (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 6779/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o relator julgou pelo indeferimento (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanharam o voto do relator (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 86926/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES o relator julgou pelo provimento parcial (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido). No



juízo do processo 890514/13 da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, o Relator julgou pelo não provimento (voto vencido). O Conselheiro Nestor julgou pelo provimento (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ficou designado para elaboração do Acórdão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h55min (dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos), do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (19/02/2015), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quinze (26/02/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIANA AMARAL PORTO, e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 247769/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
RESPONSÁVEL: ARAMITAN ANTÔNIO FORTUNATO
INTERESSADAS: ADRIANE FIORENTIN DOS SANTOS, DENISE APARECIDA CURTIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 177/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Expressões-chaves. Admissão de pessoal. Concurso público. Qualificação de integrantes de banca examinadora. Regras para realização de concursos públicos. Lei nº 4.949/12 do Distrito Federal.

Resumo. Concurso público para provimento de diversos cargos. Inexistência de profissional qualificado na banca examinadora do cargo de Médico. Ausência de inscritos para o cargo específico. Admissões unicamente para o cargo de Assistente Social. Inexistência de prejuízo ao concurso. Remuneração fixada para o cargo de médico aquém da verificada no mercado. Recomendação. Definição de regras para realização de concursos públicos. Recomendação para que o Município avalie a possibilidade de edição de lei que estabeleça tais regras, a exemplo da Lei nº 4.949/12 do Distrito Federal.

Resultado. Legalidade e registro; recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Assistente Social das senhoras ADRIANE FIORENTIN DOS SANTOS e DENISE APARECIDA CURTIS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBEMA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 25, após contraditório exercido pelo Município (peça 24), opina pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:

a) O fato de uma única profissional ter elaborado as provas de assistente social não torna o procedimento nulo, na medida em que aquela possui qualificação técnica para tanto (fl. 03/04 da Peça 13). Aos olhos desta Unidade, poderia haver nulidade se pessoa sem a respectiva qualificação técnica elaborasse a prova destinada ao provimento do cargo de assistente social.

b) A priori, é irrelevante o fato de tal profissional ter sido contratada pela empresa executora do certame, visto que não seria lógico imaginar que esta fosse obrigada a manter, de forma permanente, quadro de pessoal relativo a todas as áreas possíveis de ser objeto de concurso público. Os custos econômicos seriam exorbitantes!;

c) A nomeação da Sra. Denise Aparecida Curtis, tal como apontado no Parecer nº 106/13 desta Unidade (Peça 16), foi decorrência lógica da exoneração da Sra. Cristiane Soerensen, 1ª colocada no concurso em comento. As datas constantes no SIM-AP e reproduzidas no parecer ministerial dão conta do encadeamento cronológico entre os atos de exoneração e nomeação;

d) Quanto ao fato de a Sra. Adriane Fiorentin dos Santos aparecer em matéria jornalística como “assistente social” quando ocupava o cargo de “agente comunitário de saúde”, insta observar que o conteúdo reproduzido na mídia nem sempre é condizente com a realidade. Além disso, possivelmente a Sra. Adriane

era assistente social quando da publicação da notícia, o que não significa dizer que necessariamente estava ocorrendo desvio de função, visto que poderia ter informado a imprensa a sua formação profissional e não o cargo por ela ocupado;

e) Também o fato de fazer parte de associação destinada à proteção da maternidade, da infância e dos idosos como assistente social não implica dizer que teria ocorrido desvio de função anteriormente à sua nomeação àquele cargo. Além disso, não se sabe a partir de quando que passou a exercer tais funções naquela entidade;

f) Por fim, no tocante à empresa “Mandato Consultoria Ltda.,” que prestou o concurso, em que pese constarem diversas situações irregulares em face daquela, tal fato não implica dizer que no caso concreto houve fraude na realização do concurso. Caberia, quiçá, uma determinação ao Município para que se abstenha de contratar empresas privadas, especialmente as de pequeno porte, para promover os próximos certames que realizar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 26, discorda da instrução técnica. Afirma que inexistia profissional de Medicina na banca examinadora do certame, em inobservância do artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações. Entende que houve desvio de função da candidata nomeada e que os vencimentos oferecidos para os cargos de médico eram muito aquém dos praticados no mercado. Manifesta-se, portanto, pela negativa de registro com determinações.

Esse é o relatório.

VOTO

No que diz respeito à banca examinadora, era ela composta por apenas uma profissional, com formação em Serviço Social (páginas 3 e 4 da peça 13). Possuía, portanto, qualificação técnica para elaborar e corrigir a prova destinada ao provimento do cargo de Assistente Social.

No entanto, não havia profissional habilitado para elaboração das provas para os médicos. Contudo, não houve inscritos para esses cargos. Dessa forma, a ausência de profissional qualificado na banca não gerou prejuízo material ao certame. Não seria cabível, portanto, a negativa de registro em razão desse fato, uma vez que quanto ao cargo de Assistente Social, a seleção ocorreu de modo correto.

Não obstante, nota-se, conforme o parecer do Ministério Público de Contas, que os salários ofertados aos cargos de médico estão muito aquém dos praticados no mercado. Dessa forma, entendo pertinente que o Tribunal recomende ao Município que avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos dos praticados pelo mercado, observando os parâmetros fixados pelos respectivos órgãos de classe.

Também é pertinente a determinação para que o Município adote medidas com vistas a constituir, em futuros certames, banca examinadora com a necessária qualificação técnica para os cargos que busca suprir nos futuros concursos ou contrate entidade idônea para a organização do concurso público.

Quanto ao eventual desvio de função da servidora Adriane Fiorentin dos Santos, acolho os fundamentos da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

d) Quanto ao fato de a Sra. Adriane Fiorentin dos Santos aparecer em matéria jornalística como “assistente social” quando ocupava o cargo de “agente comunitário de saúde”, insta observar que o conteúdo reproduzido na mídia nem sempre é condizente com a realidade. Além disso, possivelmente a Sra. Adriane era assistente social quando da publicação da notícia, o que não significa dizer que necessariamente estava ocorrendo desvio de função, visto que poderia ter informado a imprensa a sua formação profissional e não o cargo por ela ocupado;

e) Também o fato de fazer parte de associação destinada à proteção da maternidade, da infância e dos idosos como assistente social não implica dizer que teria ocorrido desvio de função anteriormente à sua nomeação àquele cargo. Além disso, não se sabe a partir de quando que passou a exercer tais funções naquela entidade;

Finalmente, acrescento sugestão de que o Município estude a possibilidade de editar lei que estabeleça regras para realização de seus concursos públicos, a exemplo da Lei nº 4.949/12 do Distrito Federal.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **julgue legal e determine o registro** do ato de admissão das senhoras ADRIANE FIORENTIN DOS SANTOS e DENISE APARECIDA CURTIS, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBEMA;

2) **recomende** ao MUNICÍPIO DE IBEMA que:

2.1) avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos dos praticados pelo mercado ou daqueles fixados pelos respectivos órgãos de classe, respeitado o limite imposto pelo art. 37, XI, da Constituição da República; e

2.2) analise a possibilidade de edição de lei que regulamente a realização de concursos públicos, a exemplo da Lei nº 4.949/12 do Distrito Federal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) por unanimidade, **julgar legal e determinar o registro** do ato de admissão das senhoras ADRIANE FIORENTIN DOS SANTOS e DENISE APARECIDA CURTIS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2010 do Município de Ibema; e

2) por maioria absoluta, **recomendar** ao Município de Ibema que:



2.1) avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos dos praticados pelo mercado ou daqueles fixados pelos respectivos órgãos de classe, respeitado o limite imposto pelo art. 37, XI, da Constituição da República, e

2.2) analise a possibilidade de edição de lei que regulamente a realização de concursos públicos, a exemplo da Lei nº 4.949/12 do Distrito Federal.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender que, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno, recomendações são cabíveis apenas em processos de prestação e tomada de contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 29145/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 519/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Excepcionalmente pela legalidade e registro das admissões. Recomendações de contratação de empresa para seleção de candidatos por meio de licitação por técnica e preço; adequação da lei municipal, oferta de prazo razoável para as inscrições; possibilidade de inscrição e interposição de recursos por meios eletrônicos e instituição de banca examinadora com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos. Aplicação de sanções ao Gestor Municipal.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ourizona para provimento de empregos públicos de dentista e auxiliar de consultório dentário, por prazo determinado, por meio do processo de seleção regulamentado pelo Edital nº 002/2010, para atendimento do programa "Saúde Bucal".

A empresa NS Consultoria, Assessoria e Controladoria Municipal LTDA foi contratada para a realização da seleção por meio de dispensa de licitação nº 12/2010 (peça nº 02, fl. 33-39), com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16.849/13 (peça nº 04), manifestou-se inicialmente pela abertura de contraditório a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca das seguintes questões: a) alimentação do SIM-AP, com o eventual desligamento dos empregados, ou esclarecimentos em caso de ter havido situação diversa; b) ausência de lei municipal específica que trate da contratação de pessoal por prazo determinado; c) prazo exíguo para inscrições; d) impossibilidade de inscrições via rede mundial de computadores; e) inexistência de divulgação dos atos do certame no site da empresa executora do certame ou mesmo da Prefeitura Municipal; f) restrição indevida na interposição de recursos; g) os critérios de desempate deixaram de dar atendimento ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); h) ausência de documentação relativa à demonstração da capacidade técnica da instituição contratada e da banca examinadora, bem como a relação nominal e respectiva comprovação de qualificação técnica dos examinadores; i) atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas[1].

Devidamente intimado, por meio de seu representante legal, o Município de Ourizona apresentou justificativas e documentos referentes às impropriedades apontadas (peças nº 12-14).

O Município asseverou que já regularizou a alimentação do SIM-AP e efetuou o desligamento dos servidores contratados, justificando que "os profissionais extrapolaram o prazo por conta da necessidade dos seus serviços tendo em vista o programa "saúde bucal" ainda em vigência". Além disso, foram anexados aos autos a Lei nº 263/91[2] e da Lei Municipal nº. 677/2010[3].

Com relação ao prazo exíguo apontado pela Corte de Contas, assegurou a municipalidade que "durante o prazo assinalado foram acolhidas as inscrições constantes da relação dos candidatos inscritos, cujo número eventualmente, não se alteraria no final de semana".

Além disso, afirmou que "o acesso às inscrições para o concurso, não resultou prejuízo aos interessados, haja vista houve divulgação através da imprensa oficial do Município", e, que a inscrição e interposição de recursos de forma presencial ocorreram pelo fato de o Município não dispor de outros mecanismos, como a internet.

Assegurou, por fim, que não houve comprometimento ao atendimento dos princípios do amplo acesso ao emprego público e da publicidade.

Após análise da defesa apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9566/14 (peça nº 15) atestou que o Município obteve parcial êxito em atender a diligência.

Constatou-se que o sistema SIM-AP foi devidamente alimentado com os dados pertinentes às admissões.

Acerca da legislação municipal apresentada, apontou a Diretoria Técnica que "a previsão do art. 254, inciso III da Lei Municipal nº 263/1991 é dissonante do disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, uma vez que a obrigação constitucional do Estado em promover a saúde pública é permanente e ininterrupta. Portanto, cabe à administração municipal promover a alteração legislativa para adequar a lei aos ditames constitucionais".

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destacou que as contratações foram efetivas com amparo na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo irregulares/inconstitucionais, pois a Lei Municipal nº 677/2010 criou os cargos/empregos após a decisão proferida em sede de medida cautelar na ADI nº 2135/DF-STF4, julgada em 02/08/2007 e publicada em 07/03/2008.

A Diretoria Técnica entende que, ainda que se possam superar as restrições atinentes ao edital do certame[4], recomendando à administração a adoção de providências para correção em editais futuros, o município não apresentou documentos necessários ao saneamento das demais irregularidades atinentes a ausência de documentação relativa à capacidade técnica da instituição contratada; falta de relação nominal e publicação dos membros da banca examinadora e respectiva comprovação de qualificação técnica dos examinadores; e atraso no encaminhamento da documentação.

Desse modo, opinou pela negativa de registro das admissões constantes deste processo e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso II, alínea 'a' (encaminhar com atraso a documentação); inciso III, alínea 'f' (deixar de apresentar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa contratada e relação de examinadores com respectiva formação acadêmico/profissional); e inciso IV, alínea 'b' (admitir pessoal sob o regime celetista em desacordo com o art. 39, caput da CF/88 e ADI nº 2.135-MC) da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Janilson Marcos Donasan.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20.430/14 (peça nº 17), acompanhou o opinativo da Diretoria Técnica, sugerindo a negativa de registro das contratações ora sob exame.

É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que no caso em concreto, considerando o lapso temporal transcorrido, a segurança jurídica, a boa-fé dos admitidos e o encerramento dos contratos por prazo determinado, devem ser registradas as presentes admissões.

Inicialmente quanto à contratação da empresa NS Consultoria, Assessoria e Controladoria Municipal LTDA, que foi efetivada por meio de dispensa de licitação nº 12/2010, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, observa-se que a escolha foi efetivada com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada, em desacordo com o que dispõe o art. 5º, IX, da Instrução Normativa nº 44/2010.

O critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para admissão de pessoal para compor, temporária ou definitivamente, os quadros funcionais do serviço público.

Pelo exposto, recomenda-se ao Município que doravante observe a Instrução Normativa nº 71/2012[5], adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Em relação à alimentação do sistema SIM-AP e a apresentação das legislações municipal específica que trata da contratação de pessoal por prazo determinado, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual constatou que tais itens foram devidamente sanados.

Especificamente em relação ao inciso III, art. 254 da Lei nº 263/1991[6], conforme apontou a Diretoria Técnica, recomenda-se ao Município para que proceda à adequação da legislação municipal, atentando que a promoção da saúde pública, obrigação constitucional do Estado, é atividade permanente e ininterrupta (arts. 37, incisos II e IX e 196 e seguintes da Constituição Federal).

Deve-se atentar, ainda, que a municipalidade não pode adotar dois regimes distintos quanto à contratação de seus servidores, sendo imperioso que a administração municipal ajuste os termos contidos na Lei Municipal nº 677/2010, a fim de que seja respeitado o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com o adequado vínculo dos servidores contratados.

Tal entendimento encontra respaldo na manifestação do Supremo Tribunal Federal que, na ADI nº 2135[7], suspendeu a alteração ao art. 39 da Constituição Federal, voltando a vigorar o regime único de pessoal, com exceção das situações excepcionadas pelo texto constitucional.

Além disso, compulsando-se os autos, depreende-se que, embora o Edital nº 02/2010 tenha previsto especificamente a contratação pelo prazo máximo de 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período (item 10.1 – peça nº 02, fl. 21), "os profissionais extrapolaram o prazo por conta da necessidade dos seus serviços tendo em vista o programa "saúde bucal" ainda em vigência" (peça nº 12), tendo, porém, o Município já realizado o desligamento dos servidores contratados.

Deixa-se, porém, de aplicar a multa do art. 87, inciso IV, "b", sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao gestor, em razão da aparente ausência de má-fé, da inexistência de indicativo de dano ao erário nos autos, bem como que os contratos foram extintos antes do fim da instrução, de modo que se entende suficiente a expedição de recomendação à atual gestão para que adequar a legislação municipal, bem como observe nos processos de contratação de pessoal o contido no art. 39, caput da CF/88 e ADI nº 2.135-STF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assinalou que as inscrições foram realizadas em tempo exíguo. Além disso, destacou a necessidade de realização da



inscrição e da interposição de recursos por meio presencial, bem como a falta de ampla divulgação restringiram o comparecimento de potenciais candidatos, em afronta ao princípio da publicidade.

Muito embora se possa reconhecer que o prazo de 12[8] (doze) dias para a efetivação das inscrições não devem ser considerados ideais para a promoção de um concurso público, não se pode afirmar, peremptoriamente, que tenham causado reais prejuízos à efetivação do mesmo.

Ademais, o edital previa no item 2.3. (peça nº 02, fl. 17), a possibilidade de as inscrições serem realizadas por terceiros, mediante apresentação de instrumento de procuração, o que denota a preocupação em não restringir, de qualquer modo, a participação de eventuais candidatos, simplesmente em razão da impossibilidade do comparecimento pessoal.

No que concerne às inscrições e interposição de recursos de forma presencial, o Município justificou que não possuía tecnologia necessária para que estes fossem feitas de outra maneira, além da presencial.

Cabe assinalar, que o modo presencial para inscrições em um processo seletivo, se tomado como única opção, mitiga o amplo acesso a inscrição em concurso público, deixando de atender ao princípio da isonomia e publicidade, havendo nessa Corte reiteradas[9] recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

Do mesmo modo, para facilitar a interposição de recursos, deve o Município possibilitar que estes sejam feitos por meio da rede mundial de computadores.

Entendo, porém, que tais itens podem ser relevados, por considerar tratar-se de município de pequeno porte[10], o que torna mais fácil e eficaz a ampla divulgação de processos seletivos, mesmo em prazos exíguos.

Desta feita, recomenda-se ao Ente Federado, que em processos seletivos futuros, proporcione aos interessados o acesso via rede mundial de computadores às inscrições e à interposição de recursos, com prazo razoável, bem como conceda ampla visibilidade ao certame, em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade, em respeito ao princípio constitucional da publicidade e da eficiência, possibilitando a participação de diversos candidatos ao certame.

Ademais, conforme dispõe o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), deve ser estabelecido como primeiro critério de desempate a idade mais avançada dos candidatos.

Em relação à qualificação da banca examinadora do concurso, observa-se que não houve qualquer comprovação nesses autos de sua composição, muito menos de compatibilidade com as admissões em apreço, ainda que a municipalidade tenha sido devidamente intimada para se manifestar e juntar documentos (peças nº 06 e 09 – certidões de comunicação processual eletrônica).

Assim, entendendo pertinente a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja aplicada multa ao gestor municipal, em consonância com o art. 87, III, alínea “F”, da Lei Complementar nº 113/2005 desta Corte, em razão de o mesmo deixar de apresentar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa contratada e relação de examinadores com respectiva formação acadêmico/profissional (art. 5º, VII, da Instrução Normativa nº 44/2010), impossibilitando o adequado exercício de sua atividade fiscalizatória, especificamente quanto ao esse item.

Com relação à multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, em razão do atraso no envio da documentação para registro do expediente de admissão de pessoal (art. 3º, da Instrução Normativa nº 44/2010), deixo de aplicá-la, por motivo de isonomia, em face de diversos precedentes desta Corte, reconhecendo as dificuldades na fase de adaptação ao processo eletrônico.

Por fim, em que pese não descon siderar as impropriedades apontadas, devem ser excepcionalmente registradas as presentes admissões, em razão do decurso de prazo desde a realização do certame, boa-fé dos admitidos, extinção dos contratos e ausência de indícios de que os serviços não foram prestados, aliado a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por esses motivos, deixo de acolher o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro das admissões em análise.

Assim, admitindo-se que a continuidade das práticas apontadas pode gerar eventuais nulidades em procedimentos de admissão futuros do Município, deverão ser encaminhadas ao atual gestor municipal as recomendações aqui sugeridas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – registre as admissões dos presentes autos, originárias da seleção implementada pelo concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2010.

II – encaminhe recomendação ao Prefeito Municipal de Ourizona, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

II.a) seja adotada a **Instrução Normativa nº 71/2012**, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

II.b) Adeque a Lei Municipal nº 263/1991, considerando que a promoção da saúde pública, obrigação constitucional do Estado, é atividade permanente e ininterrupta, devendo haver adequação da legislação municipal ao disposto nos arts. 37, incisos II e IX e 196 da Constituição Federal;

II.c) Adeque a Lei Municipal nº 677/2010 e observe na elaboração dos editais de seleção o regime jurídico único contido no art. 39 da Constituição Federal;

II.d) seja ofertado prazo razoável para as inscrições;

II.e) sejam possibilitados ao candidato a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

II.f) seja respeitado o critério de desempate expressamente previsto no art. 27,

parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

II.g) seja instituída banca examinadora para elaboração de provas de concurso ou teste seletivo com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

III – Pela aplicação contra o Gestor Municipal Sr. Janilson Marcos Donasan, da multa prevista no art. 87, III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005 desta Corte, em razão de o mesmo deixar de apresentar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa contratada e relação de examinadores com respectiva formação acadêmico/profissional (art. 5º, VII, da Instrução Normativa nº 44/2010).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Registrar as admissões dos presentes autos, originárias da seleção implementada pelo concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2010;

II – Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Ourizona, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

a) Observe a **Instrução Normativa nº 71/2012**, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado à contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

b) Adeque a Lei Municipal nº 263/1991, considerando que a promoção da saúde pública, obrigação constitucional do Estado, é atividade permanente e ininterrupta, devendo haver adequação da legislação municipal ao disposto nos arts. 37, incisos II e IX e 196 da Constituição Federal;

c) Adeque a Lei Municipal nº 677/2010 e observe na elaboração dos editais de seleção o regime jurídico único contido no art. 39 da Constituição Federal;

d) seja ofertado prazo razoável para as inscrições;

e) sejam possibilitados ao candidato a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

f) seja respeitado o critério de desempate expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

g) seja instituída banca examinadora para elaboração de provas de concurso ou teste seletivo com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

III – Aplicar contra o Gestor Municipal, Sr. Janilson Marcos Donasan, a multa prevista no art. 87, III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005 desta Corte, em razão de o mesmo deixar de apresentar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa contratada e relação de examinadores com respectiva formação acadêmico/profissional (art. 5º, VII, da Instrução Normativa nº 44/2010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As contratações ocorreram em fevereiro de 2011 (peça nº 02 da fl. 02) e a protocolização ocorreu somente em 16/01/2012 (peça nº 01).

2. Trata das contratações de pessoal por tempo determinado (art. 253 e seguintes).

3. Lei de criação dos empregos públicos.

4. Prazo exíguo de doze dias; inscrições presenciais; ausência de ampla divulgação do certame; procedimentos restritivos para apresentação de recursos; critérios de desempate em desacordo com a legislação.

5. A referida Instrução Normativa revogou a Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época das contratações.

6. Art. 254. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visam a: III- promover campanha de saúde pública;

7. Foi julgada em 02/08/2007 e publicada em 07/03/2008.

8. Do dia 16 a 27 de agosto de 2010, considerando-se apenas 10 dias úteis.

9. Acórdão nº 7746/14 - Segunda Câmara, Acórdão nº 4138/2014, Acórdão nº 6193/14 - Primeira Câmara, Acórdão nº 4138/14 - Segunda Câmara, Acórdão nº 4125/14 - Primeira Câmara.

10. Em pesquisa no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se que o Município de Itambé possuía em 2014 uma população estimada de 3.485 pessoas. Disponível em:

<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411740&search=||infor%EF1ficos:-informa%EF5es-completas>

PROCESSO Nº: 242589/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR, MARIO ROGISKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 521/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Emídio Pianaro Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 6, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério



Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3311/14-DCM (peça 17), conclui que as contas estão regulares com ressalva, frente à inobservância do prejulgado nº 06 na contratação de contador (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 20407/14, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06, quando da contratação de contador sem a prévia realização de concurso público.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Observe que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Neste aspecto, vale destacar parte da Instrução nº 3311/14-DCM (peça 17 – 02/03), que, ao analisar este item, assim se posicionou:

“Concedida nova oportunidade, o recorrente trouxe uma situação nova para justificar a não contratação através de concurso público. Dentre a extensa argumentação solicitando a aplicação de princípios e considerações, a que mais se destaca é a situação da própria existência da COMLAR no mundo jurídico. Já em 2009 conforme ata de 03/07/2009, havia a hipótese que a empresa paralisasse suas atividades devido a sua precária situação financeira, conforme descrito na pág. 13 da peça processual 15. Também se aventou a possibilidade de transformar a companhia em uma autarquia municipal. Em Assembleia Geral Extraordinária de 27/01/2014, conforme pág. 09 da peça processual 15, finalmente foi decidido pela extinção da entidade. Com efeito, se já havia planos para que a COMLAR deixasse de existir, com bastante razoabilidade não se optou pela contratação de contador através de concurso público.

Apesar de, a rigor, ter sido ferido o prejulgado nº 06, não fica evidenciado ter havido prejuízo para a entidade. Assim, diante da situação relatada opina-se pela aplicação de uma ressalva, a exemplo do ocorrido no exercício de 2009, conforme decisão proferida no Acórdão 79/2014 da 1ª Câmara, onde também foi ponderado que “fatores de ordem econômica falam a favor da decisão do gestor, em virtude do ônus que seria imposto aos cofres da entidade, com o eventual provimento do cargo de contador mediante gastos superiores àqueles de R\$3.000,00 mensais, indicados na instrução destes autos, considerando-se os encargos incidentes e a estabilidade decorrente da eventual nomeação de servidor efetivo.”

Desta feita, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica, o qual utilizo como razão de decidir para converter este item ressalva.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Emidio Pianaro Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Emidio Pianaro Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 178992/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: IARA ANGELITA GRZESZESZESZYN, TERCIO WESLEY SOBJAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7552/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DO CARGO DE CONTADOR. REGULARIZAÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. RESSALVA. 3. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da senhora Iara Angelita Grzeszeszeszyn, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo de 1/1/2009 a 2/12/2009, e do senhor Tércio Wesley Sobjak, Presidente de 3/12/2009 a 31/12/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2397/10 (peça 5), realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Apresentadas justificativas, anexadas nas peças 12 e 22, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3628/12 (peça 26), entendeu que as contas permaneciam irregulares, em razão do item não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

3. Em face da referida irregularidade, a instrução sugere a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15548/12 (peça 27), opinou pela abertura de contraditório, para que os interessados pudessem apresentar defesa, o que foi deferido segundo Despacho nº 193/13-GAJTL (peça 28), do então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

5. A Diretoria de Contas Municipais, analisando as justificativas acostadas pela petição 145061 (peças 32/34), por meio da Instrução nº 933/13 (peça 35), opina pela regularidade das contas, considerando sanados, além da irregularidade anteriormente referida, todos os demais apontamentos constantes da instrução de primeiro exame, a seguir listados:

i) não comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

iii) ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

v) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas existentes no exercício; e

vi) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS e ao RPPS.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 169/13 (peça 37), ratificou a necessidade da entidade comprovar documentalmente o vínculo mantido com os contadores Peterson Luis Tosetto e Antonio Osni Mathias, uma vez que os dados referentes aos mesmos não constam do sistema SIM-AP.

7. Devidamente intimada, nos termos do Despacho nº 1127/13-GAJTL (peça 38), a entidade declarou, por meio da petição nº 504428/13 (peças 40 a 43), que o senhor Peterson Luis Tosetto prestou serviços como responsável técnico pela contabilidade de 1º/1/2007 a 28/2/2009, sem que tenha sido formalizada a contratação. Assevera que, no início de 2009, buscou um novo profissional, por meio da Carta Convite nº 2/2009, tendo sido habilitada a empresa MR Assessoria Contábil Ltda, cujo responsável técnico na época era o senhor Antonio Osni Mathias. Justifica que que procedeu à terceirização por não possuir contador em seu quadro próprio de servidores.

8. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação nº 1349/14 (peça 49), aponta que os pagamentos efetuados pela entidade previdenciária à empresa MR Assessoria Contábil Ltda coincidem com o período do contrato e perfazem o total R\$ 7.350,00. Quanto ao senhor Peterson Luis Tosetto, foram localizados pagamentos que somados perfazem a quantia de R\$ 1.953,00.

9 Confirma, quanto ao vínculo com o senhor Peterson Luis Tosetto, que não houve processo licitatório nem formalização da contratação, que também não foi informada no SIM-AM, o que indica o descumprimento do Art.37, XXI, da Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Todavia, entende que a questão pode ser apurada em procedimento próprio, razão pela qual a unidade reitera seu posicionamento pela regularidade das contas.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 12179/14 (peça 51), embora ressalte que em 2013 a entidade nomeou servidor concursado para o cargo de contador, regularizando a situação, considera a terceirização irregular, por ofensa ao Prejulgado nº 6 do Tribunal, postulando, pois, a irregularidade das contas do gestor, e a aplicação a este da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diversamente dos opinativos lançados pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Contas Municipais respectivamente, pela irregularidade e pela regularidade das contas, entendo aplicável ao caso a regularidade com ressalva.

2. A meu ver, a irregularidade consubstanciada no descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte não é suficiente para macular a gestão de todo o exercício, podendo ser convertida em ressalva.

3. É fato que o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços contábeis, mesmo que precedido de seleção e formalização de contratos, já configuraria



inobservância ao Prejudicado. No caso do senhor Peterson Luis Tosetto, a irregularidade ganhou uma configuração ainda mais ampla, na medida em que o profissional prestou os serviços sem que tenha sido efetivado nenhum procedimento licitatório, e sem a formalização de contrato.

4. Todavia, levando em consideração que o vínculo no exercício tratado foi de menos de 2 meses, que o valor despendido não foi elevado, assim como que o Prejudicado n.º 6 preceitua que é possível a terceirização de serviços quando não existe profissional no quadro de funcionários da entidade, de modo a não prejudicar a continuidade da prestação dos serviços até que ocorra a regularização da situação, o que se deu em 2013, possível apontar esse fato e o referente à contratação da empresa como motivo de ressalva das contas.

5. Nestes termos, tenho que a multa proposta pelo Ministério Público de Contas não deve ser aplicada.

6. Do exposto, proponho, conforme artigo 1º, III e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora Lara Angelita Grzeszeszyn, CPF 696.763.309-06, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo de 1/1/2009 a 2/12/2009, e do senhor Tércio Wesley Sobjak, CPF 027.633.159-17, presidente de 3/12/2009 a 31/12/2009, em razão de descumprimento do Prejudicado n.º 6 quanto aos serviços de contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, III e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Lara Angelita Grzeszeszyn, CPF 696.763.309-06, e do senhor Tércio Wesley Sobjak, CPF 027.633.159-17, presidentes do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício financeiro de 2009, nos períodos indicados, em razão de descumprimento do Prejudicado n.º 6 quanto aos serviços de contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 742018/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILSA TEIXEIRA DE LIMA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8217/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. MULTA AFASTADA. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida à senhora MARILSA TEIXEIRA DE LIMA, professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10), após sobrestamento determinado pelo Despacho nº 3670/12-GATBC (peça 8), opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14933/14 (peça 11), acompanha o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro, propondo ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro.

2. Quando à multa, afasto sua aplicação, adotando para tanto o entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expresso no Acórdão nº 7546/14-Segunda Câmara:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Anoto, outrossim, desnecessária a emissão de recomendação nos presentes autos, uma vez que a referida medida já foi adotada em relação ao ente

previdenciário.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da inativação da senhora MARILSA TEIXEIRA DE LIMA, professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da inativação da senhora MARILSA TEIXEIRA DE LIMA, professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 675016/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, ANGELINA DIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, LUCIANO MERHY, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ANGELINA DIAS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8219/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. MULTA AFASTADA. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora do Município de Congonhinhas Angelina Dias Ferreira, no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 14466/13 (peça 20), pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa do art. 87, II, "a" da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10834/13, (peça 22), manifestou-se de forma consonante com o posicionamento da unidade técnica, opinando também pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a" da LOTC.

4. Em face da possibilidade de aplicação da referida sanção, o então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho nº 1764/13, determinou a citação do Prefeito Municipal de Congonhinhas, abrindo-lhe prazo para apresentação de contraditório. O alcaide, senhor José Olegário Ribeiro Lopes, inobstante ter sido devidamente citado, consoante peça 24, não apresentou resposta, conforme certidão à peça 25.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21467/13 (peça 26), ratifica na íntegra seu parecer anterior pela legalidade e registro com aplicação da multa sugerida, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 16941/13 (peça 27).

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, concernentes à legalidade e registro do ato.

2. Dirijiro, todavia, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC. Primeiramente, porque embora o prefeito de Congonhinhas, José Olegário Ribeiro Lopes, tenha sido citado, o responsável pela concessão do benefício foi seu antecessor, senhor Luciano Merhy, que não foi chamado ao processo.

3. De outra feita, ainda que seja possível ser efetuada a citação do gestor nominado, tenho que, na fase em que o feito se encontra, a adoção da providência seria por demais custosa a esta Corte.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- julgue legal e determine o registro da inativação da senhora ANGELINA DIAS FERREIRA, profissional do magistério do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da inativação da senhora ANGELINA DIAS FERREIRA, profissional do magistério do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 832162/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, VANDA ELI PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8220/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. MULTA AFASTADA. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora Vanda Eli Portela de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após sobrestamento até que fosse decidido o Prejulgado n.º 45357/08, versando sobre incorporação de verba transitória, manifesta-se, derradeiramente, por meio do Parecer n.º 14169/14 (peça 24), pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14777/14, (peça 25), opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/2005, devido ao atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

VOTO
Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato.

2. Quando à multa, afasto sua aplicação, adotando para tanto o entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expresso no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Anoto, outrossim, desnecessária a emissão de recomendação nos presentes autos, uma vez que a referida medida já foi adotada em relação ao ente previdenciário.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- julgue legal e determine o registro da inativação da senhora VANDA ELI PORTELA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da inativação da senhora VANDA ELI PORTELA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 853631/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JOSE ALBERTO ANESI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE ALBERTO ANESI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS

(OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8223/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. MULTA AFASTADA. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ao servidor José Alberto Anesi, no cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após sobrestamento até que fosse decidido o Prejulgado n.º 45357/08, versando sobre incorporação de verba transitória, manifesta-se, por meio do Parecer n.º 13583/14 (peça 26), pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14107/14, (peça 27), opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato.

2. Quando à multa, afasto sua aplicação, adotando para tanto o entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expresso no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Anoto, outrossim, desnecessária a emissão de recomendação nos presentes autos, uma vez que a referida medida já foi adotada em relação ao ente previdenciário.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- julgue legal e determine o registro da inativação do senhor JOSÉ ALBERTO ANESI, no cargo de agente administrativo do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da inativação do senhor JOSÉ ALBERTO ANESI, no cargo de agente administrativo do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 23040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSECLER ROSE, ROSECLER ROSE

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8224/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. MULTA AFASTADA. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora do Município de Curitiba Rosecler Rose, no cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após sobrestamento até que fosse decidido o Prejulgado n.º 45357/08, versando sobre incorporação de verba



transitória, manifesta-se, derradeiramente, por meio do Parecer nº 13267/14 (peça 28), pela legalidade e registro do ato.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13568/14, (peça 29), opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato.

2. Quando à multa, afasto sua aplicação, adotando para tanto o entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expresso no Acórdão nº 7546/14-Segunda Câmara:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Anoto, outrossim, desnecessária a emissão de recomendação nos presentes autos, uma vez que a referida medida já foi adotada em relação ao ente previdenciário.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- julgue legal e determine o registro da inativação da senhora ROSECLER ROSE, agente administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da inativação da senhora ROSECLER ROSE, agente administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 73846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CARLOS BAGATIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8226/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. MULTA AFASTADA. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ao servidor do Município de Curitiba Antônio Carlos Bagatin, no cargo de médico pediatra, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11713/14 (peça 22), pela legalidade e registro do ato.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11864/14, (peça 25), opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, relativas à legalidade e registro do ato.

2. Quando à multa, afasto sua aplicação, adotando para tanto o entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expresso no Acórdão nº 7546/14-Segunda Câmara:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a

ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Anoto, outrossim, desnecessária a emissão de recomendação nos presentes autos, uma vez que a referida medida já foi adotada em relação ao ente previdenciário.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- julgue legal e determine o registro da inativação do senhor ANTÔNIO CARLOS BAGATIN, médico pediatra do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da inativação do senhor ANTÔNIO CARLOS BAGATIN, médico pediatra do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133204/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOÃO ADOLFO SCHREINER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE EM ANO ELEITORAL. FALHAS PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. 3. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 87 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005, VENCIDO O RELATOR. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial à peça 11, mediante Instrução nº 1998/08. Apresentadas justificativas pelo interessado (peças 18, 22, 37, 50 e 55 a 58), a unidade técnica, analisando-as (peça 62), opina pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;

iii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em afronta ao Decreto-Lei n.º 201/67;

v) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, em contrariedade à Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005, além do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00;

vi) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005;

vii) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em descumprimento do artigo 73, inciso VII da Lei n.º 9.504/97; e

viii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em discrepância com a Lei Federal n.º 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005.

3. A unidade considera como causas de ressalvas os seguintes fatos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal e artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, contrariando o artigo 1º, inciso I do Decreto Lei n.º 201/67;

iii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos



das instituições credoras, em ofensa aos artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

iv) deficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

v) publicação do RGF em atraso (1º semestre entregue em 31/7/2008 e 2º semestre 31/1/2008 e um anexo em 31/8/2008), em inobservância dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Considera sanados os seguintes itens:

i) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e

ii) ausência de publicação do RGF.

5. Propõe, por fim, a aplicação das seguintes multas:

i) multa prevista no artigo 5, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000, em razão da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal;

ii) multa prevista no artigo 5, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas; e

iii) multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada item irregular.

6. O Ministério Público de Contas (peça 63) acompanha integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade das contas, embora divergindo parcialmente quanto ao rol de falhas que embasam tal mérito.

2. A instrução técnica lista 8 itens de irregularidade, dentre os quais entendo que, principalmente pela gravidade, devem subsistir apenas 5, que dizem respeito às falhas previdenciárias (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e informação incorreta dos valores devidos ao INSS) e o atinente à despesas com publicidade em ano eleitoral (aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos).

3. Assim, tenho que devem ser afastadas da lista de falhas que fundamentam a irregularidade das contas, porque seriam razões de ressalva, os itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

4. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o demonstrativo do item, conforme quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 62 (abaixo reproduzido), indica que o déficit apresentado equivale a 4,4% das receitas do Município no exercício.

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	6.172.506,92
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	6.172.506,92
Despesas Correntes	5.669.311,59
Despesas de Capital	255.882,71
SOMA DA DESPESA	5.925.194,30
Resultado - SUPERÁVIT	247.312,62
Interferências Financeiras	-579.276,40
Resultado Financeiro do Exercício	-331.963,78
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	42.984,25
Cancelamento de Restos a Pagar	17.533,57
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-271.445,96
Percentual do Resultado sobre a Receita	-4,40

5. Tendo em vista que este Tribunal vem considerando a falha como causa de ressalva quando o déficit apresentado equivale a menos de 5% da Receita Total do Município, possível sua exclusão do rol de irregularidades, ficando, em decorrência, afastada a sanção indicada para o item (do artigo 5, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000).

6. Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais ilustra, por meio do quadro à peça 62, abaixo transcrito, que o Município não apresentou documentos que comprovem a regularização dos saldos bancários do exercício de 2008, concernentes às contas indicadas:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	13211-X	7.497,12	7.477,16
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	132535	5.554,26	5.544,26
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	211087	833,05	820,54
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	705012	48.972,27	41.749,67
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	705020	9.294,96	9.270,30
BANCO DO BRASIL S.A.	866-4	24320-5	0,00	3.217,61
BANCO DO BRASIL S.A.	8664-4	20648-2	4.797,50	4.669,34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1946	146	215,96	4.704,78

7. Todavia, comparando-se as diferenças encontradas em cada uma das contas, tem-se que, somadas, as inconsistências totalizam R\$ 15.124,32, valor de pouca monta se comparado com o total da receita administrada pelo Município - apenas 0,24% da Receita Total. Dessa forma, a impropriedade revela-se como mera falha contábil, que não demonstra grave desequilíbrio financeiro, motivo pelo qual,

anorado no princípio da razoabilidade, o item seria motivo apenas de ressalva, ficando excluído do rol de irregularidades.

8. No tocante à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, considerando que as pendências dizem respeito aos mesmos valores descritos no demonstrativo do item anterior, pelos mesmos motivos, com base no princípio da razoabilidade, a falha não deve fundamentar o mérito das contas.

9. De outra feita, considerando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, como dito, devem subsistir como irregulares os apontamentos a seguir comentados, pelas razões aduzidas pela unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir.

10. Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, segundo indicado, a entidade manteve, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, no montante de R\$ 43.181,38, que não foi repassado à previdência.

11. Embora o responsável tenha apresentado GFIP do exercício de 2008, com as contribuições devidas ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais afirma que a documentação não comprova o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS, motivo pelo qual acompanho sua manifestação pela irregularidade do item.

12. Em relação à falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, descreve a instrução que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o seguinte demonstrativo apresentado à peça 62:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	36.126,57	35.510,20	616,37
2	28.615,53	28.011,16	604,37
3	27.652,38	27.032,10	620,28
4	28.189,65	27.569,37	620,28
5	29.495,48	28.866,20	629,28
6	28.650,41	28.030,13	620,28
7	32.725,35	32.105,07	620,28
8	29.543,84	28.923,56	620,28
9	28.384,90	27.764,62	620,28
10	27.501,25	26.880,97	620,28
11	26.216,64	25.596,36	620,28
12	56.698,39	56.078,11	620,28
Soma	379.800,39	372.367,85	7.432,54

13. Novamente, atesta a Diretoria que o responsável juntou GFIP do exercício de 2008, com as contribuições devidas ao INSS, mas que a documentação não comprova o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS, motivo pelo qual também mantenho a irregularidade do tópico.

14. No que concerne à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a tabela a seguir, retirada da peça 62, indica os valores mensais que não teriam sido recolhidos, mês a mês. Seguindo a argumentação já tecida para as demais falhas previdenciárias, a Diretoria de Contas Municipais afirma que as guias apresentadas pelo responsável não são suficientes para demonstrar o saneamento do item, pelo que, aderindo à instrução, mantenho o mesmo como irregular.

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	86.262,76	83.930,76	2.332,00
2	70.201,06	67.869,06	2.332,00
3	68.885,32	66.553,32	2.332,00
4	69.454,48	67.122,48	2.332,00
5	73.381,93	71.049,93	2.332,00
6	70.639,49	68.307,49	2.332,00
7	79.462,88	77.130,88	2.332,00
8	72.611,55	70.279,55	2.332,00
9	69.734,46	67.402,46	2.332,00
10	67.416,78	65.084,78	2.332,00
11	64.247,41	58.915,41	0,00
12	139.230,52	136.898,52	2.332,00
Soma	931.528,64	1.431.544,64	25.652,00

15. O mesmo raciocínio se aplica ao item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, cujo demonstrativo, igualmente extraído da instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 62, indica as divergências a seguir listadas:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	392.111,33	670.048,94	-277.937,61
Fevereiro	319.102,27	361.377,36	-42.275,09
Março	313.121,42	396.844,20	-83.722,78
Abril	315.708,34	355.111,18	-39.402,84
Mai	333.562,38	379.010,69	-45.448,31
Junho	321.095,39	390.681,40	-69.586,01
Julho	361.203,26	406.455,17	-45.251,91
Agosto	330.059,34	794,12	329.265,22
Setembro	316.981,63	770.214,12	-453.232,49
Outubro	306.447,28	394.107,92	-87.660,64
Novembro	292.039,74	353.724,68	-61.684,94
Dezembro	632.879,74	543.942,58	88.937,16
TOTAL	4.234.312,12	5.022.312,36	788.000,24

16. Quanto à última irregularidade a ser considerada, denominada aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a Diretoria de Contas Municipais revela (peça 62) a seguinte situação:



Tabela 4

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008 – Ajustada		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento “01”	Ajustado – Valor do Detalhamento “02”
Exercício de 2005	2.450,00	0,00	2.450,00
Exercício de 2006	17.957,80	12.090,00	5.867,80
Exercício de 2007	25.490,00	10.553,00	14.937,00
Média dos três últimos anos	15.299,27		7.751,60
Exercício de 2008 – 01/01 a 05/07/2008	24.546,80	8.012,30	16.534,50
Exclusão conforme detalhado tabela 3			-1.534,50
Exercício de 2008 – 01/01 a 05/07/2008 ajustado			15.000,00
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			7.248,40
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			63,00

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	2.450,00
Exercício de 2006	17.957,80
Exercício de 2007	25.490,00
Média dos três últimos anos	15.299,27
Exercício de 2008	42.144,20

17. O responsável argumenta que a contabilização das despesas com publicidade foi procedida de maneira indevida, uma vez que deveriam ter sido empenhadas como 3.3.90.39.90.00, e não no elemento de despesa indicado no quadro acima. Todavia, a falha é mantida pela instrução em razão de que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a alegação.

18. De outra feita, quanto à sugestão da Diretoria de Contas Municipais de que seja aplicada multa em face de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, os quadros a seguir demonstram os atrasos constatados para os anexos do RGF, relativos a cada período:

Primeiro Semestre

Modelo	Data	Tempestivo
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/07/2008	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	31/07/2008	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/07/2008	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/07/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/07/2008	Não

Segundo semestre

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2008	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	31/08/2008	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/01/2008	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/01/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2008	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2008	Não
Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar	31/01/2008	Não

19. Consoante se verifica, em ambos os semestres os atrasos foram de apenas 1 dia, falha que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, além de não constituir motivo de irregularidade, não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 5, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000, de resto considerada desproporcionalmente grave pela Corte, que usualmente não a aplica.

20. Por fim, discordo quanto à possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a previsão legal referida prevê a sanção somente em caso de julgamento de contas[1], situação que, segundo meu critério, não se confunde com a apreciação das contas, realizada por meio de emissão de parecer prévio, que ao final é submetido ao crivo do Poder Legislativo.

21. De todo o exposto, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, CPF 602.379.459-91, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes apontamentos: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (ii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (v) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, CPF 602.379.459-91, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes apontamentos: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (ii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (v) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

II) nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vencido o relator, aplicar ao senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER a multa do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 424491/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 595/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 83/2011, firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, no montante de R\$ 6.552,04 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), registrado no SIT sob o nº 2046, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “História da educação: escola pública e práticas educativas”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8949/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como comprovado atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 1443/15 (peça 07), pela regularidade das contas com recomendação, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe ressaltar que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 64 (sessenta e quatro) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, assim como do 1º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 35 (trinta e cinco), 119 (cento e dezenove) e 59 (cinquenta e nove) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 83/2011, firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, no montante de R\$ 6.552,04 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), registrado no SIT sob o nº 2046, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “História da educação: escola pública e práticas educativas”,



nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 83/2011, firmado entre a Fundação Araucária e a União - Campus de Cascavel, no montante de R\$ 6.552,04 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), registrado no SIT sob o nº 2046, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "História da educação: escola pública e práticas educativas", nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112868/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 596/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, por meio do Termo de Convênio nº. 022/2013, registro SIT sob o nº 14096, no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), tendo por objeto o apoio escolar, a realização de trabalhos manuais, de educação, de arte e desenvolvimento da cidadania para crianças, adolescentes e jovens.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº. 6955/14 (peça 05), informou que foi constatado atraso no envio das informações bimestrais por parte do Tomador, sendo 32 (trinta e dois) dias no envio das informações referentes ao 2º Bimestre e 42 (quarenta e dois) dias no envio das informações referentes ao 3º Bimestre. Também se verificou atraso de 12 (doze) dias, por parte do Concedente, no envio das informações referentes ao 3º Bimestre.

No entanto, a DAT, com base na ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 14705/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com a emissão da recomendação aos jurisdicionados para a regularização da inconformidade apontada na Instrução da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise do feito, verifica-se que efetivamente houve atrasos na prestação de contas, e por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas

tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, por meio do Termo de Convênio nº. 022/2013, registro SIT sob o nº 14096, no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, por meio do Termo de Convênio nº. 022/2013, registro SIT sob o nº 14096, no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), voltado aos gastos dessa entidade;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 395819/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARISA CAMARGO DOS SANTOS, VALDIR LUIZ ROSSONI, ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, MARISA CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 597/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária consubstanciado por meio do ato da Comissão Executiva nº 209/2014, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 612, em 18 de março de 2014, custeada por regime próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora Marisa Camargo dos Santos, matrícula nº 40.621, ocupante do cargo de servente na Assembleia Legislativa do Paraná, admitida desde 02 de junho de 1986.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer nº 279/15 (peça 28), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 1182/15 (peça 29), pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em exame, em razão da existência do questionamento judicial acerca da constitucionalidade da lei nº 16.390/10, que versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente importante destacar que cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 69/2012.

Ademais, restou comprovado que a servidora possui 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, e cumpriu o tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Ainda, apresentada declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário, assim como demonstrado que a servidora possuía 56 anos de idade (data nascimento 30/12/1957) à época da inativação.

Com relação ao questionamento suscitado pelo douto Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve ato formal suspendendo a eficácia da lei nº 16.390/10, que versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não há qualquer óbice para a aplicação da lei, com o consequente registro do ato de inativação em comento.

Destaco, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte vem se posicionando pela legalidade e registro dos atos de inativação, como exemplo os



autos 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara) e 191198-12 (acórdão 350/14 – 1ª Câmara).

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária consubstanciada por meio do ato da Comissão Executiva nº 209/2014, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 612, em 18 de março de 2014, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à servidora Marisa Camargo dos Santos, matrícula nº 40.621, ocupante do cargo de servente na Assembleia Legislativa do Paraná, admitida desde 02 de junho de 1986.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária consubstanciada por meio do ato da Comissão Executiva nº 209/2014, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 612, em 18 de março de 2014, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à servidora Marisa Camargo dos Santos, matrícula nº 40.621, ocupante do cargo de servente na Assembleia Legislativa do Paraná, admitida desde 02 de junho de 1986;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257140/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 598/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Edital n. 01/2008. Município de Porto Rico. Auxiliar administrativo. Operário braçal. Divergências entre o número de cargos informado ao SIM-AP e o efetivamente praticado no município. Pela legalidade e registro das admissões. Recomendação ao município para adequação do SIM-AP à realidade municipal.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal complementar apresentada pelo Município de Porto Rico (Edital n. 01/2008) para contratação de auxiliar administrativo e operário braçal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer n.º 17968/14, opinou pela legalidade e registro das admissões. Entretanto, requisitou a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", LC 113/2005 e impedimento de obtenção de certidão liberatória pelas disparidades encontradas na alimentação dos cargos existentes no Município no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (Kátia), no Parecer n.º 19329/14, opinou pelo registro das admissões nos mesmos moldes da DICAP. Contudo, requereu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário causado pelas disparidades de registro de cargos públicos do Município.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

Há que se observar, no entanto, que embora a contratação tenha sido realizada de forma regular, houve, de fato, a falha na alimentação do SIM-AP pelo jurisdicionado, que estabeleceu menos vagas no sistema do que efetivamente existe no Município. Trata-se de uma falha formal que deverá ser regularizada pelo Município, com a maior brevidade possível.

Do exposto, VOTO pelo Registro da admissão de pessoal complementar apresentada pelo Município de Porto Rico (Edital n. 01/2008) para contratação de auxiliar administrativo e operário braçal e RECOMENDO que o Município proceda à adequação dos cargos previstos na legislação municipal aos registros realizados no SIM-AP no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão.

Por fim, deixo de acolher as multas e requerimento de Tomadas de Contas propostas pela ausência de dano comprovável ao erário por um erro formal, que não deverá penalizar a gestão municipal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à DICAP para anotações e procedimentos necessários. Após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o Registro da admissão de pessoal complementar apresentada pelo Município de Porto Rico (Edital n. 01/2008) para contratação de auxiliar administrativo e operário braçal;

II - Recomendar que o Município proceda à adequação dos cargos previstos na legislação municipal aos registros realizados no SIM-AP no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DICAP para anotações e procedimentos necessários. Após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1143045/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME BRAGA LACERDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 599/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono de permanência. Aplicação do artigo 2º, § 5º, da EC nº 41/2003. Instrução da DGP pelo deferimento. Instrução da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por servidor desta Corte de Contas, Sr. Guilherme Braga Lacerda (matrícula nº 50.344-4), ocupante do cargo de técnico - I/11, através do qual solicita abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, consoante dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante a instrução nº 196/14 (peça 06), manifestou-se pelo deferimento do pedido, esclarecendo que o requerente completou, na data de 14 de dezembro de 2014, 37 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, 57 anos de idade, e 21 anos, 04 meses e 08 dias (vinte e um anos, quatro meses e oito dias) de efetivo exercício no cargo que atualmente ocupa.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa, por meio do parecer nº 707/14 (peça 08), opinou pelo deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Paranapreviêcia (peça 17) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1119/15 (peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo deferimento do pedido, com a consequente concessão de abono de permanência ao requerente, a partir de 14 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 2º, § 5º, da emenda constitucional nº 41/2003.

Importante consignar que o peticionário preenche os requisitos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois possui 57 anos de idade (completos em 21/07/2014), mais de 37 anos de contribuição e de 21 anos de efetivo exercício no cargo que lhe concederia o direito à inativação. Ademais, cumprido o período adicional de contribuição estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Desta feita, aplicável o artigo 2º, § 5º, da referida emenda constitucional:

"Art. 2º. §5º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal."

Nestes termos, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido, com a consequente concessão de abono permanência – a partir de 14 de dezembro de 2014 – ao servidor Guilherme Braga Lacerda (matrícula nº 50.344-4), ocupante do cargo de técnico - I/11, nos termos do artigo 2º da emenda constitucional nº 41/2003.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e demais procedimentos.

Após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste insigne Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido, com a consequente concessão de abono permanência – a partir de 14 de dezembro de 2014 – ao servidor Guilherme Braga Lacerda (matrícula nº 50.344-4), ocupante do cargo de técnico - I/11, nos termos do artigo 2º da emenda constitucional nº 41/2003;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e demais procedimentos;

III - Determinar após, que encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de



Protocolo (DP) deste insigne Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Diferenças em conta bancária a apurar. Exercício do cargo de contador em desacordo ao Prejulgado n.º 06-TCE-PR. Não comprovação da regularidade junto ao ministério da previdência social. Pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Doutor Ulysses (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Josiel do Carmo dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) Instrução n.º 2399/14; peça n.º 84, recomendou a irregularidade das contas, informando as seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas deficitário em 5,11% (cinco vírgula onze por cento), ou R\$ 278.009,87 (duzentos e setenta e oito mil nove reais e oitenta e sete centavos);
- Diferença entre o saldo contábil e a posição bancária do Município em R\$ 63.040,08 (sessenta e três mil quarenta reais e oito centavos);
- Descumprimento do Prejulgado n.º 06 do TCE-PR pelo exercício da função de contador por servidor não formalmente titular do cargo público de contador.
- Falta de comprovação da regularidade do Município para com a previdência social dos respectivos servidores.

O Ministério Público de Contas (MPC) Parecer n.º 16291/14; peça n.º 86, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para desaprovar as contas em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, passo a fundamentação da decisão, conforme os tópicos apresentados pelas unidades técnicas.

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas
Conforme já atestado pela unidade técnica, o Município possui resultados deficitários nos últimos anos, senão vejamos:

ANO 2010 2011 2012

RESULTADO -6,04% 2,94% -5,11%

Os dispêndios excessivos devem ser contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, não é perceptível que tenha havido qualquer esforço do Município em ajustar as contas, especialmente pela deterioração das contas entre os anos de 2011 (2,94%) e 2012 (-5,11%) sem qualquer justificativa plausível.

Assim, proponho a irregularidade das contas neste item.

b) Diferença entre o saldo contábil e a posição bancária do Município
O Município apresentou diferença entre o saldo contábil e a posição bancária do Município em R\$ 63.040,08 (sessenta e três mil quarenta reais e oito centavos) sem qualquer justificativa. Assim, proponho o parecer prévio pela irregularidade das contas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a total falta de resolução deste problema.

c) Descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR pelo exercício da função de contador por servidor não formalmente titular do cargo público de contador.

As unidades técnicas relatam o exercício do cargo de contador por pessoa não investida no cargo de contador. Apesar de o interessado afirmar a frustração de concurso público específico para este cargo, não há provas da existência deste nos autos.

O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para os poderes executivo, legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

Desse modo, pode ser verificado que não houve o cumprimento do Prejulgado n.º 06 do TCE-PR, pois não havia contador titular de cargo efetivo no Município e a falta de concurso público para contratação do contador. Por outro lado, a situação acima revela duas coisas: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento do cargo público, haja vista a demanda por contador verificada nos autos.

A primeira hipótese resta patente nos autos, considerando a falta da demonstração de prejuízo à Administração pelo exercício de profissional comissionado na função de contador. A segunda hipótese ainda não foi cumprida pelo gestor, tendo em vista a falta de notícias acerca da contratação de contador por meio de concurso público. Desta forma, determino a contratação de contador pelo Município de Doutor

Ulysses, assim como a regularidade com ressalva neste item.

d) Falta de comprovação da regularidade do Município para com a previdência social dos respectivos servidores

A completa falta de regularidade comprovável do Município em apresentar a quitação das obrigações para com a previdência social dos respectivos servidores se revela em motivação para irregularidade das contas neste item. Logo, as contas devem ser declaradas irregulares neste item (Art. 16, III, da Lei Orgânica).

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo do Município de Doutor Ulysses (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Josiel do Carmo dos Santos, com a imposição das seguintes sanções:

a) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF n.º 184.060.339-91, pois descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal e teve resultado deficitário das fontes não vinculadas;

b) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF n.º 184.060.339-91, pois não justificou a diferença entre o saldo contábil e a posição bancária do Município;

c) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF n.º 184.060.339-91, pois não apresentou a regularidade previdenciária dos servidores municipais a este TCE-PR;

Recomendo ao Município que realize concurso público para contratação de contador no prazo de seis meses após a publicação desta decisão;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO de Doutor Ulysses (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Josiel do Carmo dos Santos; com a imposição das seguintes sanções:

a) Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF n.º 184.060.339-91, pois descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal e teve resultado deficitário das fontes não vinculadas;

b) Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF n.º 184.060.339-91, pois não justificou a diferença entre o saldo contábil e a posição bancária do Município;

c) Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF n.º 184.060.339-91, pois não apresentou a regularidade previdenciária dos servidores municipais a este TCE-PR;

II - Recomendar ao Município que realize concurso público para contratação de contador no prazo de seis meses após a publicação desta decisão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 490625/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/15

APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 417/14, de 28/07/2014, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 932, em 30/07/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Morena Bossoni Moura Bontorin, CPF nº 470.963.579-04, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, com tempo de contribuição de 35 anos e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 32.461,43 (Trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.393/14 e o do Ministério Público de Contas nº 19.819/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 733117/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ALEXANDRE SLAVIERO CUNHA PEREIRA, HENRIQUE SLAVIERO CUNHA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.645/13, que foi publicado no DOE nº 9.059 de 07/10/2013, referente a Pensão de Alexandre Slaviero Cunha Pereira, CPF nº 049.513.569-02, e de Henrique Slaviero Cunha Pereira, CPF nº 049.513.539-97, filhos em menoridade do ex-servidor José Francisco Pinto da Cunha Pereira, falecido em 26/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 19.064,63 (dezenove mil e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.279/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.204/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 795201/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JURACI NANDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.717/13, que foi publicado no DOE nº 9.063 de 11/10/2013, referente a Pensão de Juraci Nandi, CPF nº 025.197.469-39, cônjuge do ex-militar Aldo Nandi, falecido em 01/08/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 3.864,78 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.288/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.286/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 65907/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA

PEREIRA, LUCIA MARTINS, CONTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, FOZMIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP, NEUMANN CONTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, ARIEL LUIZ BOLDRINI, LICIANE MARIA GALINA NEUMANN, ADEMIR LUIZ BOLDRINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 208/15

I. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no item 'b' do Acórdão nº 4.780/13 – Primeira Câmara, referente a prestação de contas de transferência voluntária do Fundo Estadual de Saúde ao Município de Foz do Iguaçu, correspondente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

II. Da leitura dos autos, observa-se que os elementos constantes são insuficientes para uma primeira análise e a posterior oferta de contraditório, pelo que, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno, solicito a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, autorizando, desde já, as diligências necessárias à instrução do feito.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 429880/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA IWANIKIW DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66828/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8264, do dia 16/07/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.309,59 (três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), deferida para OLGA IWANIKIW DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor DIAMANTINO DE OLIVEIRA, falecido em 01/06/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1048/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1058/15 (peças nºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582289/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/15

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, CNPJ nº 01.616.255/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital nº 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 41/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 160/15 (Peças nºs 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 785362/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA PEREIRA ALTHAUS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10750, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9074, do dia 28/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de SONIA MARIA PEREIRA ALTHAUS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 21 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.018,89 (um mil e dezoito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 408/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 760/15 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458480/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEA GALVÃO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11225, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8267, do dia 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual de LEA GALVÃO COSTA, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 7.065,96 (sete mil e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1031/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 966/15 (Peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690197/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRINA VENINA DA SILVA MAGALHAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12283, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8384, do dia 15/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual de PEDRINA VENINA DA SILVA MAGALHAES, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 31 anos, 02 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.329,22 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 983/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 963/15 (Peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782479/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MAURILIA DE SOUZA DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso

das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10757, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9074, do dia 28/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de MAURILIA DE SOUZA DO PRADO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.553,01 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 516/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 646/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 763865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FATIMA REGINA DA SILVA PIPINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10658, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9058, do dia 04/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de FATIMA REGINA DA SILVA PIPINO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 11 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.113,50 (três mil, cento e treze reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 515/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 643/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595702/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE DE FREITAS CAETANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12866, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9218, do dia 02/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE DE FREITAS CAETANO, no cargo de Escrivão de Polícia, na modalidade voluntária, com 47 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 9.180,42 (nove mil, cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 485/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 954/15 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524076/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11647, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8280, do dia 09/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de JOÃO BATISTA CORREA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 38 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal



de R\$ 2.222,19 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1009/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1009/15 (Peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571230/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, IRIONE PIRAN ZANOTELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 411/2013, publicado no Diário Oficial do Município n.º 488, do dia 10/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IRIONE PIRAN ZANOTELLI, no cargo de Assistente Educacional, na modalidade voluntária, com 33 anos, 05 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 5.593,41 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 542/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 666/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580485/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, IZABEL OLÍMPIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 410/2013, publicado no Diário Oficial do Município n.º 484, do dia 04/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IZABEL OLÍMPIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 17 anos, 08 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 692,69 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 547/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 670/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580639/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, SIRLENE TEREZINHA ZANONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 442/2013, publicado no Diário Oficial do Município n.º 512, do dia 14/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de SIRLENE TEREZINHA ZANONI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.929,30 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 550/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 675/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 658000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LAURECI ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 888, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 146, do dia 01/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LAURECI ROCHA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.706,86 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 418/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 802/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 742914/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA SALETE ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1094, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 171, do dia 05/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA SALETE ROSA, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 32 anos, 05 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.372,26 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 424/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 759/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 660489/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EVA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 883, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 146, do dia 01/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de EVA MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com 30 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 4.991,75 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 422/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 801/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 866222/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, MARIA DO CARMO ROSA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 123, publicada na Tribuna de Cianorte n.º 6640, do dia 01/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DO CARMO ROSA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 544/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 668/15 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 735241/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA, NEIDE CARDOSO FIGUEIREDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 764/2013, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 151, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de NEIDE CARDOSO FIGUEIREDO, no cargo de Auxiliar de Serviços, na modalidade voluntária, com 14 anos, 04 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 548/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 673/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838644/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, ROSALI SILIPRANDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 543/2013, publicado no Jornal de Beltrão n.º 5199, do dia 12/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ROSALI SILIPRANDI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 2.019,02 (dois mil e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 552/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 678/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729373/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, MARIA MADALENA MORALES FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 182/2013, publicado na Tribuna de Cianorte n.º 6697, do dia 08/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA MADALENA MORALES FERNANDES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 3.255,27 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 551/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 677/15 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830732/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NILCEIA EDITE AJUZ WEIGERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 70/2013, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 25/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de NILCEIA EDITE AJUZ WEIGERT, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.470,63 (um mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 427/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 756/15 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279517/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 209/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 113884/15 (Peças n.ºs 44 a 49);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233608/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 210/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1143975/14 (Peças n.ºs 77 e 78), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180742/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 211/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 95/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 88), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao



Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, CPF n.º 046.639.269-91, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/2013 – 2ª Câmara (Peça n.º 38);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro e continuidade da execução;

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 20180/15

ORIGEM: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 212/15

1. O presente Recurso de Agravo foi interposto por Claudemir Pereira da Rocha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, protocolado em 09 de fevereiro de 2015, sob o n.º 101819/15 (peça n.º 8), em face do Despacho n.º 122/15-GCDA (peça n.º 6).

2. Através do Despacho n.º 122/15 (peça 6), deixei de receber o Pedido de Rescisão cumulado com requerimento de liminar suspensiva, que visava desconstituir decisão contida no Acórdão n.º 5111/14 do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2014, já em fase de execução, no tocante à aplicação da multa imposta por descumprimento às determinações contidas no processo de Representação que culminou com o Acórdão n.º 1718/08 do Tribunal Pleno. Rejeitei o pedido liminarmente, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O recorrente pleiteia o recebimento do presente Recurso de Agravo, com efeito suspensivo, alegando que foram juntados novos documentos, principalmente a Lei Municipal n.º 494, de 03 de outubro de 2014 (data posterior à sessão de julgamento em que se proferiu o Acórdão n.º 5111/14 do Pleno), e o ato de exoneração que em seu entender demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas no Acórdão n.º 1718/08-STP, e que o prazo para o pagamento da multa expirou em 12 de janeiro de 2015.

4. Alega o recorrente, ainda, que durante a tramitação do processo que culminou com o Acórdão n.º 5111/14, este não foi intimado através de Aviso de Recebimento por mão própria, gerando seu desconhecimento sobre todas as medidas que deveriam ser tentadas durante aquele feito, o que não procede, diante da certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2841/2014 (peça 47).

5. Recebo o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno, negando-lhe, contudo o efeito suspensivo pleiteado, vez que não foi anexado qualquer documento visando à comprovação de que a multa aplicada ao recorrente é indevida, nem tampouco ficou caracterizada supressão ao direito do contraditório ou lesão grave e de difícil reparação.

6. MANTENHO, pois, o Despacho recorrido pelos seguintes motivos:

a) A insurgência diz respeito à imposição de multa, por intermédio do Acórdão n.º 5111/14 do Tribunal Pleno, em face do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1718/08 do Tribunal Pleno. Nesse ponto, não cabe afastar a imputação da penalidade, haja vista que o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 1718/08 (encaminhamento da legislação) foi apenas comprovado após ter sido proferida a decisão colegiada que determinou a aplicação da sanção, tendo sido fixado, inclusive, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. A anexação do ato de exoneração, do mesmo modo, se deu em data extemporânea.

b) Não ficou caracterizada a superveniência de novos elementos de prova capazes de demonstrar que a determinação contida no Acórdão 1718/08 do Tribunal Pleno foi atendida antes da decisão que aplicou a penalidade. A propósito, a legislação encaminhada – Lei n.º 494, de 03 de outubro de 2014, é posterior ao Acórdão n.º 5111/14, proferido em 04 de setembro de 2014, na 31ª Sessão do Tribunal de Pleno.

7. Diante disso, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, determino as seguintes providências:

a) à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator;

b) após, retorne.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184631/10

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, ANDERLÉIA BUENO MILESKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 213/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 115/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 136), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CNPJ

n.º 01.961.686/0001-40, solidariamente com ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, CPF n.º 802.655.299-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 657/10 – 1ª Câmara (Peça n.º 41), reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 2266/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 107);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 516402/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RICARDO FERNANDES BEZERRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 214/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 94/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 187), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RICARDO FERNANDES BEZERRA - CPF n.º 088.921.569-34, solidariamente com FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CPF n.º 201.644.839-34, referente ao item II, "a", do Acórdão n.º 1964/12 – Segunda Câmara (peça 124), reformado parcialmente pelo Acórdão 289/13 – STP (Peça n.º 137);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 183696/04

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA, ROBERTO LUIZ PEREIRA, FRANCISCO HERMES DIAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 215/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 116/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 57), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROBERTO LUIZ PEREIRA - CPF n.º 239.635.579-15, solidariamente com FRANCISCO HERMES DIAS - CPF n.º 581.755.209-49, referente ao item II, "a", do Acórdão n.º 850/2009 - Segunda Câmara de 29/04/2009 (Peça n.º 35);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 279690/14

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO VERONESI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 216/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 101460/15 (Peças n.ºs 52 a 58);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235366/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 217/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 104770/15 (Peça n.º 48);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 279398/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 218/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 292/15 (Peça n.º 41), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 898353/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RODRIGÓ COSTA DA ROCHA LOURES, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 219/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 19/15 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;
 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, Presidente da FIEP/PR;
 - PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, Presidente da Copel no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;
 - VLADEMIR SANTO DALEFFE, Presidente da Copel no período de 01/04/2013 a 30/06/2016

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257874/14

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI, ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 220/15

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 103218/15 (Peça n.º 48);

- II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462329/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 222/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 14640/14 (Peça n.º 112), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES;
 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, Presidente da Câmara no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464055/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 223/15

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 515/14 – STP (Peça n.º 57), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134876/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOANIR SOARES MARTINS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEONILDE SCHENA FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/15

- I. Tendo em vista a Informação n.º 43/15 (Peça n.º 23), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, relator no processo n.º 302186/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754126/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 225/15

- I. Tendo em vista a Informação n.º 284/15 - DCE (Peça n.º 22), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;

- II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593076/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 226/15

- I. Tendo em vista a Informação n.º 281/15 - DCE (Peça n.º 21), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;

- II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 186977/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 227/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 275/15 - DCE (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 352745/14, 539969/14 e 723980/14, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352745/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 228/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 276/15 - DCE (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 186977/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539969/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 229/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 277/15 - DCE (Peça n.º 18), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 186977/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 171587/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 488/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em face do pedido constante da petição de peça n.º 132, exclua da atuação o nome do Dr. Marcelo Biehl Ortolan (OAB/PR 58.197) e inclua a Dra. Paula Regina Bernardelli (OAB/PR 70.048) e Dr. Thiago Priess Valiati (OAB/PR 69.974).

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25212/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 489/15

Tendo em conta o trânsito em julgado d Acórdão nº 303/15 – Primeira Câmara, que indeferiu o pedido de certidão liberatória, e, não havendo outras providências a serem adotadas neste expediente, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 118306/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CÉSAR DE OLIVEIRA PARIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 70/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CÉSAR DE OLIVEIRA PARIZ, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 263695/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 126/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MARQUES, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 49) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 402820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 138/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA LARA, Orientadora Educacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 9764/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUNIVAL JOEL FARIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 140/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JUNIVAL JOEL FARIAS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 277839/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUIZA ANTONIA ORTEGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 141/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUIZA ANTONIA ORTEGA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 37) e do Ministério Público de Contas (peça nº 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 871293/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: CLEONICE RODRIGUES DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 142/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CLEONICE RODRIGUES DA COSTA, aposentada no cargo de Assistente de Creche, para alteração de proporcionalidade com base na EC nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 557602/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DAURA SILVA MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 143/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DAURA SILVA MOREIRA aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 51612/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IDALINA CORREA COSMO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 144/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IDALINA CORREA COSMO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 305654/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIA MARTINS CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 145/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA MARTINS CRUZ, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 566113/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEVERO AUGUSTO WOLFF BERTOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 146/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor SEVERO AUGUSTO WOLFF BERTOTTI, aposentado no cargo de Professor, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 566075/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARA REGINA GARCIA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 147/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor MARA REGINA GARCIA LIMA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 787167/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA MARIA CRIPPA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 148/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA MARIA CRIPPA, Auditora Fiscal do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 691290/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LAURA GARCIA NARCISO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 149/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LAURA GARCIA NARCISO, viúva do servidor Benedito José Narciso, falecido em 30/8/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 871749/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: LOURDES RAMOS GIACOMINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 150/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LOURDES RAMOS GIACOMINI, aposentada no cargo de Assistente de Creche, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 400452/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON PAULINO LEITE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 151/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NELSON PAULINO LEITE, viúvo da servidora Neusa Bicudo Leite, falecida em 9/12/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 403001/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: IVANIR CORDEIRO ROSA E ANA CAROLINA DE SOUZA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 152/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à IVANIR CORDEIRO ROSA e ANA CAROLINA DE SOUZA ROSA, respectivamente, viúva e filha menor do militar Pedro de Souza Rosa, falecido em 2/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 339890/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ADRIANA RUIZ GUERRA CORREIA, ANA PAULA ARAUJO, ANGELA SECUNDINI RAMOS, CRISLAINE MISSIELLI DUARTE GOUVEIA, FELIPE DOS SANTOS PASSONI MAIOR, GRAZIELE DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO TAVARES BRAGA, PRISCYLLA TEODORO NICACIO DE LIMA E TELMA REGINA DE BARROS CORAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 153/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Educador Infantil, Cirurgião Dentista e Médico 40 horas dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 11/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, que aprovou os seguintes interessados:

Adriana Ruiz Guerra Correia EDUCADOR INFANTIL

Ana Paula Araujo EDUCADOR INFANTIL

Angela Secundini Ramos EDUCADOR INFANTIL

Crislaine Missielli Duarte Gouveia EDUCADOR INFANTIL

Felipe dos Santos Passoni Maior CIRURGIÃO DENTISTA

Graziele dos Santos EDUCADOR INFANTIL

José Eduardo Tavares Braga MÉDICO 40 HORAS

Priscylla Teodoro Nicacio de Lima MÉDICO 40 HORAS

Telma Regina de Barros Coral EDUCADOR INFANTIL

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 653818/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: LUIZA ELIANE BERGAMINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 154/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUIZA ELIANE BERGAMINI, Professora do

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 418076/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 155/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA, credora de alimentos do servidor Jocy Ferreira da Silva, falecido em 24/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 71686/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: LUIZ SÉRGIO BIAZOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 156/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Tratorista do senhor LUIZ SÉRGIO BIAZOTTO, aprovado no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE RONDON.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 786253/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: CACILDA TAVARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 157/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CACILDA TAVARES, Educadora Júnior do



Município de FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 28) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 653940/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: VALÉRIA MANCIO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 158/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALÉRIA MANCIO DE CAMPOS, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 491373/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADA: LOURDES MARILENE DE MORAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 159/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LOURDES MARILENE DE MORAIS, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 294451/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SÔNIA REGINA FERRARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 160/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA REGINA FERRARI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 568570/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 161/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS, aposentado no cargo de Gari, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 335428/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IOLANDA STELLA PONTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 162/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IOLANDA STELLA PONTES, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 473220/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EMANUELLA LOPES CORDEIRO SCAFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 164/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EMANUELLA LOPES CORDEIRO SCAFF, filha universitária do servidor Mamedio Seme Scaff, falecido em 28/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 462152/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADOS: ADRIANA ADÃO LOMBA, ADRIANA BARROS DE GOES,

AMANDA LUNA FLEURY, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 165/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Professor, Coveiro e Economista dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 2011003, listados à peça 39, promovido pelo de MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 39) e do Ministério Público de Contas (peça nº 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 658143/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: KÁTIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 166/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora KÁTIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 559508/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOANA ANTUNES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 167/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOANA ANTUNES DA SILVA, aposentada no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 86271/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADA: EDVANIR MATINS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 168/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDVANIR MATINS GONÇALVES, Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 661870/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ AMAURI BURDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 169/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ AMAURI BURDA, Desenhista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 904043/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO MOACIR PADILHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 170/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO MOACIR PADILHA, aposentado no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 491303/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 171/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 863890/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ELOIR DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 172/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO ELOIR DOS SANTOS, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 485060/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CHELIA ROSINHA SCORSIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 173/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CHELIA ROSINHA SCORSIN, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 544574/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADA: ELIZABETH EICHINGER DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 174/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIZABETH EICHINGER DE SOUZA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 627657/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GELSEN EMILIA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 175/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora GELSEN EMILIA DA ROCHA, viúva do servidor Amaldo da Rocha, falecido em 23/9/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 530964/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 176/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO BATISTA COSTA, aposentado no cargo de Motorista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 750045/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO KIAPUCHINSKI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 177/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JULIO KIAPUCHINSKI FILHO, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 545082/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADA: SELMA PEREIRA LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 178/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SELMA PEREIRA LOPES, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 210843/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA GERALDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 25/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato concessório para incluir como valor dos proventos a média das maiores contribuições, devidamente proporcionalizada, e a garantia de não percepção de valor inferior ao salário mínimo vigente, nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20 e do Parecer do Ministério Público de Contas à peça 21.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 54670/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 125/15

CONSULTA – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor JOSENEI RAAB, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul.

De acordo com a narrativa inicial, a entidade contratou, por meio de dispensa de licitação, a empresa MGA – Serviços Especializados Eireli para realização de concurso público, valendo-se do tipo “menor preço” para julgamento da contratação. O Ministério Público do Estado do Paraná expediu Recomendação Administrativa à Câmara de Vereadores no sentido de que seja declarada a nulidade da referida dispensa de licitação e, por consequência, de todos os atos dela decorrentes, inclusive o edital do certame.

Amparado em diversas decisões do Tribunal de Justiça, em ensinamentos doutrinários e no texto do art. 46 da Lei Federal nº 8.666/1993, o Parquet sustenta a impropriedade do tipo licitatório elegido pela entidade, eis que, no caso de concursos públicos, deve o Poder Público lançar mão do critério de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Diante desse panorama, questiona a Câmara Municipal “se a Recomendação Administrativa nº 1/2015, do Ministério Público, tem fundamentação jurídica suficiente para ensejar o cancelamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014 e da Dispensa de Licitação nº 001/2014”.

Os artigos 38, inciso V, da Lei Orgânica, e 311, V, do Regimento Interno deste Tribunal, estatuem como requisito para o recebimento da consulta ser a dúvida formulada em tese.

Do modo como veiculado na exordial, a questão trazida pelo Consultante encerra caráter flagrantemente concreto, revelando óbice para admissibilidade do processo. Mais além, parece-me inadequado solicitar que este Tribunal avalie os embasamentos de deliberação de outro órgão, que não daquele de origem do processo, à guisa de atuar como verdadeiro intermediário ou conciliador entre os Poderes. Não é este o propósito da consulta.

Sem imiscuir-me acerca do mérito da Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, trago à baila decisão deste Tribunal que versa sobre o assunto tratado no ato do Parquet:

EMENTA. Admissão de Pessoal. Legalidade e registro das admissões. Concurso público. Atividade complexa cuja licitação deve considerar a técnica empregada pela entidade contratada. Necessária contratação pelo tipo técnica e preço, conforme Lei Federal 8.666/93. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro com determinação. (Acórdão nº 3956/14 – Segunda Câmara).

Consoante se observa do recente decism, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná converge com o entendimento sufragado pelo Ministério Público, quanto à necessidade de adoção do processo licitatório tipo “técnica e preço”, no que concerne à elaboração de concursos públicos.

Em outro julgado, ao debruçar-se sobre o assunto, a conclusão da Primeira Câmara não foi diversa:

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 26/2010. Legalidade. Contratação de empresa organizadora de Concurso Público para serviço intelectual por preço eletrônico do tipo menor preço. Registro com recomendação.

II – Expedir recomendação ao Município para que observe o disposto no item b.3, do Anexo I da Instrução Normativa nº 71/2012, que trata da adoção da “licitação tipos ‘técnica’ ou ‘técnica e preço’”, previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo”. (Acórdão nº 3398/14 – Primeira Câmara).

Como explicitado no Acórdão, este Tribunal editou ato normativo que consagra a necessidade de examinar, nos processos de admissões de pessoal, a observância da licitação tipo “técnica” ou “técnica e preço” na contratação de empresa responsável pela realização do certame.

As decisões ora colacionadas e o teor da Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal refletem a interpretação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca do tipo licitatório a ser adotado nas elaborações de concursos públicos e norteiam os administrados sobre a matéria.

Quanto à possível nulidade da contratação que deixou de seguir o tipo correto de licitação, não me parece repousar dentre as atribuições deste Tribunal julgar o



mérito dos atos emanados pelo douto Parquet estadual para decidir o caso. Cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná, como órgão autônomo e independente, avaliar a suficiência de motivos e a gravidade dos fatos para formular eventual medida repressiva ao ato tido como antijurídico.

E, na hipótese de entender como pertinente a propositura de ação civil pública, é competente o Poder Judiciário para apreciar a justiça da demanda, determinando ou não a nulidade da contratação.

Nesse sentido, com a devida vênia ao Consultente, com fundamento no art. 313, § 1º, do Regimento Interno, não conheço da presente Consulta, haja vista veicular caso concreto, o que colide com os artigos 38, inciso V, da Lei Orgânica, e 311, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, autorizo desde logo o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 165836/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCESCO SERALE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 231/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de inativação do servidor Francesco Serale, ocupante do cargo de Agente Profissional.

O Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13, sob o qual foram interpostos os Embargos de Declaração nº 579065/14, analisa o Decreto Estadual nº 7774/2010, que trouxe vantagens à carreira de Agente Profissional.

Os Embargos Declaratórios em comento encontram-se em trâmite neste Tribunal.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho nº 3564/13 (peça 36).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 224/15 (peça 42);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 2662/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA PIRES KLYM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 250/15

1) Em face do requerimento constante da peça de nº 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Conforme informado à peça 23, determino o desentranhamento das peças 19 e 20, eis que alheias ao presente processo. As referidas peças deverão ser juntadas ao processo 2646/14 – Revisão de Proventos de Rosa Castro de Souza.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 546525/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 251/15

Conforme asseverado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e pelo Ministério Público de Contas (peça 9), a análise de pensão especial para portadores de hanseníase não está inserida dentre as competências constitucionais dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, este Tribunal, mediante a Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10, consolidou seu entendimento no sentido de que a matéria está excluída do procedimento de análise de registro, conforme termos do Acórdão nº 1904/11 do Tribunal Pleno:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que resta prejudicado o conhecimento da matéria, impondo-se o encerramento do processo e

o arquivamento dos autos, conforme dispõe o artigo 398, §2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 44969/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

RESPONSÁVEL: AMILTON PAULO DA SILVA

AUTOR DO PEDIDO: AMILTON PAULO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 263/15

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor AMILTON PAULO DA SILVA, Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2010, contra o Acórdão nº 4026/12 – Tribunal Pleno (peça 5), pelo qual este Tribunal, desprovendo o Recurso de Revista interposto pelo responsável, manteve o Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e em face da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 22/1/2013, conforme certidão à peça 4, e o presente pedido foi apresentado na data de 20/1/2015 (peça 6), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, consistentes em novos demonstrativos de abertura de créditos adicionais, bem como no envio de balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis. Os fatos alegados, caso confirmados, podem, em tese, determinar a rescisão da decisão ora impugnada.

Pelas razões expostas, ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, fazendo constar no campo “entidade” o MUNICÍPIO DE MORRETES.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 472718/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO INACIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 271/15

Conforme asseverado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 7) e pelo Ministério Público de Contas (peça 8), a análise de pensão especial para portadores de hanseníase não está inserida dentre as competências constitucionais dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, este Tribunal, mediante a Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10, consolidou seu entendimento no sentido de que a matéria está excluída do procedimento de análise de registro, conforme termos do Acórdão nº 1904/11 do Tribunal Pleno:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que resta prejudicado o conhecimento da matéria, impondo-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme dispõe o artigo 398, §2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 812592/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 276/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 27.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 676651/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 295/15

Tendo em vista que o Município de Cantagalo não respondeu a diligência, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 29, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, atual Prefeito do Município de Cantagalo, para que, no prazo de 15 dias, junte a declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 545120/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 305/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 35 e pelo Ministério Público de Contas à peça 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 216996/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: GLACI MACHADO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 309/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, em nome de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14:

- 1) apresente documento comprobatório da data de admissão da interessada;
- 2) apresente documento comprobatório da publicação do ato concessivo; e
- 3) retifique o ato concessivo com o fim de consignar o valor atual dos proventos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 409286/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADA: TEREZA RIBEIRO GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 315/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor PEDRO CASTANHARI, Prefeito do Município de Itaúna do Sul, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 52.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 352872/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GILMARA DO PILAR RODRIGUES DOS PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 316/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 18) – para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 546673/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO IRENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 317/15

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual nº 8.246/1986.

Nos termos definidos no Acórdão nº 1904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal. Nesse sentido são as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9).

Acompanho as manifestações e determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo com o consequente arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 464510/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 318/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 414623/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DEOLINDA NUNES MAIA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 330/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2233/15 (peça 31).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 731610/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MATILDE PAIVA XAVIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 331/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 317659/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MARIA SLOMPO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 6188/14 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº 332/15

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual nº 99) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 6188/14 – Primeira Câmara (peça processual nº 96), pelo qual este Tribunal considerou legal e determinou o registro do ato de inativação da senhora Maria Slompo de Lima.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 4/12/2014 (peça processual nº 97) e o presente recurso foi interposto na data de 19/12/2014 (peça processual nº 98), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja negado o registro do ato de inativação, eis que incorporadas verbas indevidamente, na visão do Parquet.

Sustenta inexistir lei municipal autorizando a incorporação do adicional de insalubridade, o que impede o registro do ato tal qual formulado.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO Nº: 20548/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARI JUAREZ ALEXANDRE, GREMANES CZEKSTER ALEXANDRE, GUILHERME CZEKSTER ALEXANDRE, GUSTAVO CZEKSTER ALEXANDRE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 333/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2186/15 (peça 44).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 800848/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: ELVIS FRED BUENO, DARLA EMMANUELE PARREIRAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 334/15

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 36, concedo o prazo de 30 dias para que a entidade apresente a certidão requerida, a fim de comprovar a manutenção da guarda de Darla Emmanuele Parreiras pela servidora segurada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 18416/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDUARDO BERTOZZI CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 335/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme proposto à peça 42, proceda:

1) ao desentranhamento dos documentos às peças 26 a 31, autuando-os como processo de admissão complementar; e

2) ao arquivamento dos presentes autos, haja vista a prolação da Decisão

Definitiva Monocrática nº 955/13 (peça 22), devidamente transitada em julgado.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 334525/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SATIE UENO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 336/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, conforme solicitado à peça 34:

1) ao desentranhamento da documentação à peça 33; e

2) à autuação dos documentos como "admissão de pessoal" do senhor Nelsino Moura de Oliveira, Promotor de Justiça.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 554913/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MIRIAN APARECIDA CASANOVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 337/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos e documentos apontados pelo Parecer nº 1358/15 do Ministério Público de Contas (peça 26)

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 22010/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO DE PAULA TAVARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 338/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 48, apresente declaração do interessado, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 130590/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADA: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 339/15

Encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Execuções para anotações.

2) à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 71206/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RESPONSÁVEL: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 340/15

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo.

Autorizo a juntada dos documentos às peças 12 a 14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, nos termos do artigo 495-A, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 37912/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILDA MAELI DE MATTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 341/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 18) – para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto à necessidade de ser nomeado curador, ao interessado, em razão do que estabelece o Laudo Pericial (Peça nº 7).

A referida nomeação é exigida pelo art. 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/09, que determina que o pagamento do benefício devido ao portador de doença mental seja feito ao seu curador.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 469223/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LILIAN CELIA TRANCOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 342/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 18) – para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 492527/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OCLEIDE LIRANCO DECASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 343/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 17) – para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos e esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 21.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 127501/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ZANI DALTON FARAH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 344/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação acerca da baixa de responsabilidade.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 565931/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUCIA STAUB RAFFLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 345/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 18) – para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 604635/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILCO BELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 346/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 11) – para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 14 e 15.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 152531/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
RESPONSÁVEL: MARCELO PROENÇA, ADEVIR LOPES, ARRODI TOMAZ, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ENOQUE DIAS DE GODOY, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 347/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 2348/11 da Segunda Câmara (peça 73).

Conforme Instrução nº 524/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça 70) e a Instrução nº 194/15 da Diretoria de Execuções (peça 146), o senhor AMADEU DE JESUS DA SILVA já efetuou o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior. Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se a baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor AMADEU DE JESUS DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Curiúva no exercício de 2007;
- 3) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento solicitado pela Diretoria de Execuções à peça 147; e
- 4) à Diretoria de Execuções para que proceda à expedição de ofício, no modo solicitado à peça 147.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 594311/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 349/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 21, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 593730/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: NELSON DETONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 350/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 200041/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACA
RESPONSÁVEL: DIOMAR SANTIN TOSTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 351/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 95, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 417665/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO MARTINS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 44/15 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 352/15

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual nº 44) interposto pela ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, por meio de seu atual responsável legal, o senhor Luiz Fernando Martins, contra o Acórdão nº 44/15 – Primeira Câmara (peça processual nº 41), pelo qual este Tribunal indeferiu o pedido de emissão de certidão liberatória.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 11/2/2015 (peça processual nº 42) e a presente impugnação foi interposta em 26/2/2015 (peça processual nº 43), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.
De acordo com o recorrente, eventual desaprovção de contas não tem o condão de obstar a concessão da certidão liberatória.
Aduz que a pendência causadora do indeferimento do pedido foi perpetrada em gestões anteriores, não havendo razões para que o atual responsável sofra os reflexos de ato que não provocou.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO Nº: 409972/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ VICENTE DE PAULA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 353/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE MARILUZ, na pessoa do seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 26.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 160370/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADA: HELENA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 354/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, na pessoa do seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme requerida pelo Ministério Público de Contas à peça 28.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 339460/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADA: FILOMENA PROCHEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 355/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão expedida pelo INSS que demonstre a ocorrência de recolhimentos previdenciários ao RGPS no período de 1º/3/1990 a 10/9/1991, tendo em vista que o referido tempo não se encontra descrito na Certidão de Tempo de Contribuição de peça nº 6, conforme o Ministério Público de Contas solicita à peça 30.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 87251/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELIANA MARIA MARCHESINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 356/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus procuradores (peça 19) – para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas à peça 23.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 604350/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO JOSE DA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 357/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 11) – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 14 e 15.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 19510/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEFERSON MORICONI CESARIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 358/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 17) –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 25 e 29.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 311174/14

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 359/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos e informações, conforme requerido pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça 266.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 22324/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 360/15

Em que pese a fase recursal que se encontra o processo, tendo em vista que a falha pode ser facilmente regularizada, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à derradeira intimação do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente o relatório de controle interno do exercício de 2012 devidamente assinado.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 738697/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 361/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 751308/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA IVANDIR ADAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 362/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28:

1) manifeste-se sobre a divergência entre os valores apresentados no demonstrativo de cálculo e no ato concessório; e

2) apresente o valor da média das 80% maiores salários de contribuição, desde julho de 1994.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 205114/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ANTÔNIO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 365/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, esclareça o fundamento legal que trata da possibilidade ou não de incorporação da gratificação de insalubridade, juntando cópia da legislação e da certidão correspondente ao período que o servidor percebeu a verba em comento com incidência de contribuição previdenciária.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 266760/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 366/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 185662/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 367/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 842389/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

EMBARGANTE: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 368/15

Os presentes autos foram a mim distribuídos por sorteio em razão da aposentadoria do ilustre Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski e do impedimento do ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Canha (peças 71 e 73).

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 54) opostos pelo senhor Antonio de Pádua Tadeu de Oliveira, servidor aposentado do Município de Arapongas, em face



de alegada omissão nos fundamentos do Acórdão nº 3867/12 do Tribunal Pleno (peça 51).

A decisão inicial (Acórdão nº 1110/08 – Primeira Câmara, páginas 14 a 16 da peça 17) foi iniciada pelo decisum ora embargado, que desproveu o Recurso de Revista interposto pelo interessado, entendendo que o servidor não teria direito a uma nova opção pela forma de aposentadoria que lhe seria mais benéfica.

De acordo com o embargante, a decisão apresenta o vício de omitir-se acerca de elemento da defesa do interessado:

Podemos perceber, ainda, Excelência, que o Acórdão é omisso no que diz respeito ao argumento suscitado pelo Embargante acerca da prescrição aquisitiva, matéria de direito absolutamente relevante que deixou de ser abordada no Acórdão embargado.

Há, portanto, a necessidade de que essa Corte de Contas se manifeste acerca da prescrição aquisitiva abordada no Recurso de Revista.

Também não houve menção expressa acerca da ofensa ao princípio da isonomia invocada pelo Embargante, devendo, por conseguinte, essa Corte de Contas se manifestar acerca de tal argumento.

A despeito da advertência encerrada no art. 490, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que informa serem dispensáveis as oitivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em sede de embargos de declaração, entendo que no presente caso seria de bom alvitre o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Procuradoria de Contas.

É que, diante da possibilidade dos efeitos infringentes, parece-me razoável e de relevo oportunizar o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas sobre o disposto no artigo 199, parágrafo único, do Estatuto do Servidor Público, Lei Municipal nº 2147/92, que parece amparar o pedido do interessado:

Art. 199. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação regulamentadora.

Parágrafo único. Os reajustes de que tratam este artigo, resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria. [grife]

Pelo exposto, excepcionalmente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 101997/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA AGUIDA FIORI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 3370/11, publicada no Diário Oficial nº 8615 de 22/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Ana Maria Aguida Fiori, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificando o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 141212/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA ELIZABETH APARECIDA PALMA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora nº 3660, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632 de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marilda Elizabeth Aparecida Palma Geraldo, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificando o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 581317/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CLEUNICE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO 1114/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 144208/15 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 51375/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: VALDEMIR FRANCA

DESPACHO 1115/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 144100/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 913859/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: NATALIA BUTENES

DESPACHO 1116/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 144305/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação



da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 604568/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SUELIA PINHEIRO

DESPACHO 1117/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 141942/15 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 70049/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES

DESPACHO 1162/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 146839/15 (peças processuais nº 057 e 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 863874/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, JAQUELINE VALLI MOGELIN, RONY MARCOS DE LIMA, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTTI, LARSON ORLANDO, FELIPE RIEGLER MELLO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA,

HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL

ADVOGADOS / PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB/PR 27171), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), MURILO VARASQUIM (OAB/PR 41918), VICTOR LEAL (OAB/PR 69684), CLÓVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB/PR 38952), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB/PR 23539), FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB/PR 37.906), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB/PR 41321), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB/PR 38637), PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA (OAB/PR 35273), GABRIEL PLACHA (OAB/PR 30225), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB/PR 41585)

DESPACHO Nº: 327/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade providencie a inclusão na autuação, no campo destinado aos procuradores, dos Drs. Murilo Varasquim e Victor Leal, (procuração de p. 1 e 2 da peça 69), bem como dos Drs. Clóvis Suplyc Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck, Flávio Alexandre de Souza, Carlos Henrique Kunzler, Thiago Gardai Colodel, Paulo Afonso de Souza Sant'anna, Gabriel Placha e Rafael Comar Alencar (procuração p. 11 da peça 75). Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015

PROCESSO Nº: 556471/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PERKONS SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, ADAO JOSE LARA VIEIRA, ALVACIR GONCALVES MENDES, MARIANA ROCHA URBAN, MARCIO GEFERSON DE SOUZA, LEOMAR DE ANDRADE, VILSON VIEIRA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, MARCELO LINHARES FREHSE, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MAURICIO BECKER, ELIANA PETERLINI, VENCESLAU ROBERTO DOS SANTOS, JULIO PEREIRA, SAMUEL LUIZ VENDRAMIN, ANDREIA FORTUNATO, JOSE ELIAS DE SOUZA, ROSANA ZANON, LUIZ CELSO MACHADO, WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBA, LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO CULPI, EMERSON ALVES BORTOLAN, ALESSANDRO PERES NOWICKI, LEACIR DE AQUINO ROSSETO, MARCELO JOSE ARAUJO, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO MASSAO SUGUMOTO, EDUARDO ALEXANDRE CORREA, TELMA FABIANE DE BRITO, ROGERIO FALCAO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A, SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., ELISEU KOPP E CIA. LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR 33019), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB/PR 54931), BRUNO FONSECA MARCONDES (OAB/PR 36754), BRUNO MARZULLO ZARONI (OAB/PR 37252), CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (OAB/PR 48483), CAROLINE CHANDOHA (OAB/PR 48966), CAROLINE CHANDOHA (OAB/PR 48966), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR 19252), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ (OAB/PR 38214), JORGE GOMES ROSA NETO (OAB/PR 29046), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB/PR 48203), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB/PR 37019), LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA CANDIDA SANTOS PINHO (OAB/PR 36354), MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO (OAB/PR 29793), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR (OAB/PR 21507), PIERRE DINI DIAS ROSA NETO (OAB/PR 3645), RENATO BELTRAMI (OAB/PR 6846), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB/PR 41511), TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO (OAB/PR 48981), THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655), SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR Nº. 22754), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), AIRTON PEASSON (OAB/PR 20391), EDUARDO NOVAIS (OAB/SP 313204), TANIA REGINA BARROS (OAB/SP 173660), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818), ROBERTO TUMA ZANETTI, ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDRÉIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MÔNICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), NELSON GUARNIERI DE LARA (OAB/SP 8820), SADRAQUE COSTA JUNIOR

DESPACHO Nº: 330/15

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade providencie a inclusão na autuação, no campo destinado aos interessados, das seguintes empresas, autoras de Representações apensadas: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. (protocolo 33770/12), Engebras S/A – Indústria Comércio e Tecnologia de Informática (protocolo 36230/12), Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (48409/12), apensada ao protocolo 36230/12) e Eliseu Kopp e Cia. Ltda. (45558/12, também apensada ao protocolo 36230/12).

Ainda, no campo destinado aos procuradores, determino a inclusão dos Srs. Silvío



André Brambila Rodrigues, Cynthia Terezinha Costa Batista e Lucélia Costa Rosa Calliari (peça 18), Claudine Camargo Bettles (peça 19, p. 2), Saulo de Meira Albach (peça 242), Ailton Peasson (protocolo 48409/12, peça 2, p. 19), Eduardo Novais e Tania Regina Barros (protocolo 36230/12, peça 2, p. 26), Nelson Guarnieri de Lara, Sandra Marques Brito, Alessandro Lima Amaral, Andréia Wakai Duechas, Chrissi Carlos Hagemeister, Gustavo Henrique Silva Martins, Monica Raboni Faxina e Sadraque Costa Junior (protocolo 33770/12, peça 2, p. 37) e Roberto Tuma Zanetti (protocolo 45558/12, peça 2, p. 23).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 987402/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADOS: J.J.C.N., C.A.L.G., F.E.E.A.C.P.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANCISMARA TUMIATE (OAB/PR 29506)

DESPACHO Nº: 389/15

I. Admito as petições intermediárias n. 63793/15 e 63734/15 (peças 29 e 32);

II. À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 296097/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., C.I.A.P., E.C.J., L.R.R., D.A.L.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230),

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES (OAB/MS 2708)

DESPACHO Nº: 390/15

I. Deixo de acatar a sugestão de conversão do presente em tomada de contas extraordinária proposta pela unidade técnica (Parecer n. 4/15-DAT, peça 63), em razão do apontado pelo Ministério Público (Parecer n. 570/15, peça 70), eis que os presentes autos já se encontram suficientemente instruídos, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não se mostrando razoável o início de novo processo.

II. Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27/15

PROCESSO Nº: 766035/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1034/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 635/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada. 27 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 28/15

PROCESSO Nº: 1106581/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1029/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, nos termos do Despacho nº. 636/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada. 27 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 163144/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI,

ASSOCIAÇÃO PARANAIAENSE DE VOLEIBOL, ANA LUCIA KOBE OHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 376/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 300/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Paranaiaense de Voleibol - CNPJ nº 06.109.899/0001-61, na pessoa de seu representante legal;

3) Ana Lucia Kobe Ohe – CPF nº 807.259.029-49;

4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 158205/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO,

CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA, JOSE AMAURI

DENCK, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 377/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ipiranga - CNPJ nº 76.175.934/0001-26, na pessoa de seu representante legal;

2) Conselho Comunitário de Segurança de Ipiranga – CNPJ nº. 10.274.922/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

3) Jose Amauri Denck – CPF nº 699.967.419-15;

4) Roger Eduardo Angelotti Selski – CPF nº 057.368.249-65.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 161486/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE

PORECATU, CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 378/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 302/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Porecatu - CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) Serviço de Obras Sociais de Porecatu – CNPJ nº 75.845.198/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

3) Cleuza Gervazoni Furlaneto – CPF nº 568.551.689-49;



4) Walter Tenan – CPF nº 238.836.269-53.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 169258/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT EDUCACAO INFANTIL E EN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARISA DE FATIMA VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 380/15
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavá - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Santos Dumont Educação Infantil e Ensino Fundamental - CNPJ nº 01.872.526/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 164124/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANNA MARIA BASSO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 381/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 310/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 01.788.362/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Anna Maria Basso – CPF nº 006.512.839-73;
- 4) Paulo Mac Donald Ghisi – CPF nº 184.060.339-91;
- 5) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 273764/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO
DESPACHO Nº 409/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 523/15 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
- ANDERSON LUIZ BUENO – CPF 023.474.269-07
 - JEAN CARLOS MOMENTE BUENO – CPF 047.983.069-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 26 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272032/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
DESPACHO Nº 410/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 550/15 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PAULO SERGIO GONÇALVES – CPF 682.375.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 26 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 523801/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JORGE ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1117/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2313/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 758760/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JACIRA MARIA DOS SANTOS MACHADO, AMADEU DE JESUS DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, EDINA MARIA ALVES YASUHARA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1118/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2307/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 604600/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1120/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2201/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 308/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 20 da Lei Estadual nº. 18.409, de 29 de dezembro de 2014.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 308/15		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.9311	100	1.500.000,00	
TOTAL				1.500.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 308/15		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1624	100	1.500.000,00	
TOTAL				1.500.000,00	

PORTARIA Nº 309/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 20 da Lei Estadual nº. 18.409, de 29 de dezembro de 2014.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 63.241.000,00 (Sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e um mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 309/15		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS – TC	3391.9703	100	63.241.000,00	
TOTAL				63.241.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 309/15		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3391.9702 3391.9703	100 100	1.776.000,00 61.465.000,00	
TOTAL				63.241.000,00	

PORTARIA Nº 307/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelos arts. 16, XXXVII e 259-A, III, ambos do Regimento Interno, tendo em vista o contido no



Processo nº 143031/15, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo denominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar um levantamento das terceirizações municipais nas áreas jurídica, contábil e de tecnologia de informação, observados os parâmetros sugeridos no Ofício 16/15-GCIZL.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
JOÃO CARLOS STEC	51.766-6	Analista de Controle
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Analista de Controle
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	Analista de Controle
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 321/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

a pedido, ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA, Matrícula nº 51.857-3, do cargo de Assessor Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de março de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 578/14, disponibilizada no DETC Nº 983, de 10 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 323/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

a pedido, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de março de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 586/14, disponibilizada no DETC Nº 983 de 10 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 324/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

a pedido, ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula nº 50.391-6, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de março de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 584/14, disponibilizada no DETC Nº 983 de 10 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 326/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CANCELAR

a pedido, a percepção de gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, concedida a GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, Matrícula nº 51.854-9, a partir de 2 de março de 2015. Fica revogada, em consequência, a

Portaria nº 588/14, disponibilizada no DETC Nº 983, de 10 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 328/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula 51.630-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 329/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula 50.391-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 330/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, Matrícula 51.854-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 331/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 21/15, de 2 de março de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CONCEDER

a ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, matrícula nº 50.104-2, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, a partir de 2 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro/2014)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	270.425.137,16	118.042.351,78	
Pessoal Ativo	194.752.097,96	118.042.351,78	
Pessoal Inativo e Pensionistas	75.673.039,20	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	43.467.844,59	117.907.189,42	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	22.232.644,22	117.907.189,42	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.235.200,37	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	226.957.292,57	135.162,36	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		227.092.454,93	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**			
VALOR 28.336.698.864,23			
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100			
0,80%			
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%			
385.379.104,55			
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%			
365.543.415,35			

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI
SILVA

MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA
VARGAS

MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS
LEÃO

PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE E BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DO TESOURO	175.193.401,82	4.022.579,65	171.170.822,17
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	175.193.401,82	4.022.579,65	171.170.822,17
TOTAL (III) = (I + II)	175.193.401,82	4.022.579,65	171.170.822,17
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI
SILVA

MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA
VARGAS

MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS
LEÃO

PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")		R\$ 1,00				
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHO S NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)	Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)				
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS DO TESOURO	0,00	7.169,80	2.309.413,92	155.915.273,30	171.170.822,17	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	7.169,80	2.309.413,92	155.915.273,30	171.170.822,17	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	7.169,80	2.309.413,92	155.915.273,30	171.170.822,17	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹						

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI
SILVA

MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS

MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	227.092.454,93	0,80%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	385.379.104,55	1,36%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	365.543.415,35	1,29%	
DIVÍDUAS CONSOLIDADAS			
Divida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES			
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹
Valor Total	155.915.273,30	171.170.822,17	

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI
SILVA

MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA
VARGAS

MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS
LEÃO

PRESIDENTE

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor
Claudio Augusto Canha.....Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa.....Procurador
Angela Cassia Costaldello.....Procurador
Gabriel Guy Léger.....Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....Procurador
Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora
Valéria Borba.....Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....Procuradora
Vacância.....Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses.....Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda.....Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal.....Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego.....Diretor de Contas Estaduais
Eliizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....1º Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....2º Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3º Inspetoria de Controle Externo
Inativa.....4º Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz.....5º Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha.....6º Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....7º Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

